PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 5/2017

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 31 de maio de 2017

- **número 5/2017** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Presidente

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
Vice-Presidente

PAULO MACHADO CORDEIRO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Revista

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Escola de Magistratura Federal

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

LEONARDO CARVALHO

Diretor Geral: Dr. Fábio Rodrigo de Paiva Henriques

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5
Jurisprudência de Direito Ambiental 19
Jurisprudência de Direito Civil 28
Jurisprudência de Direito Constitucional 43
Jurisprudência de Direito Penal 58
Jurisprudência de Direito Previdenciário 74
Jurisprudência de Direito Processual Civil 84
Jurisprudência de Direito Processual Penal 100
Jurisprudência de Direito Tributário 114
Índice Sistemático 129

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO
ENSINO SUPERIOR. PRÉ-MATRÍCULA. ALUNO COTISTA. DOCUMENTAÇÃO. PRAZO EXÍGUO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PRÉ-MATRÍCULA. ALUNO COTISTA. DOCUMENTAÇÃO. PRAZO EXÍGUO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

- Hipótese em que o candidato, no ato da pré-matrícula, apresentou documentação que comprova a conclusão do 3º Ano do Ensino Médio em instituição pública de ensino, todavia neste documento não havia a informação de que todo o ensino médio (1º, 2º e 3º anos) foi cursado em escola regular e presencial, pública ou privada, dos municípios do Estado de Alagoas situados, entre outras, na Mesorregião do Agreste Alagoano (critério regional de avaliação).

- Se a universidade decidiu abrir prazo para defesa e complementação da documentação exigida para a conclusão da matrícula, deveria ter concedido ao candidato prazo razoável, e não o exíguo prazo de cerca de 17 horas.

- Violação ao princípio da razoabilidade. O excesso de formalismo não deve se sobrepor ao direito à educação, cujo sistemas de cotas pretendem preservar.

- Precedentes (PROCESSO: 00023896320134058200, REO 572.975/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/10/2014, PUBLICAÇÃO: *DJe* 05/11/2014 - Página 57/ PROCESSO: 08006276020144058000, APELREEX/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 09/10/2014, PUBLICAÇÃO).

- Apelação improvida.

Processo nº 0800228-57.2016.4.05.8001 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 24 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
AÇÃO POPULAR. PROGRAMA DE EQUALIZAÇÃO DE CUSTOS DA CANA-DE-AÇÚCAR. DEFINIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CADA PRODUTOR. PORTARIA Nº 1.131/99 DA SUDENE. NATUREZA DOS RECURSOS. EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DO PROGRAMA. DESCABIMENTO. AÇÃO IMPROCEDENTE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PROGRAMA DE EQUALIZAÇÃO DE CUSTOS DA CANA-DE-AÇÚCAR. DEFINIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CADA PRODUTOR. PORTARIA Nº 1.131/99 DA SUDENE. NATUREZA DOS RECURSOS. EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DO PROGRAMA. DESCABIMENTO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

- Apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido aduzido em ação popular manejada, com o objetivo de anular a Portaria nº 1.131, de março de 1999, que explicitou os quantitativos de produção de cana-de-açúcar prognosticados para a safra 97/98, dentro do programa de subsídios de equalização dos custos de produção de cana.

- Tratando-se de programa que beneficiou mais de 10.000 produtores agrícolas, não é razoável nem justo sua suspensão (e muito menos a extinção) em função de eventual fraude que compromete meia dúzia deles. O caso exige, sim, apuração individualizada das irregularidades já detectadas, tanto que o MPF dá notícia de inquéritos policiais em andamento, bem assim de providências cíveis em curso, todas relativas a participantes específicos e individualizados. Desproporcional e ilegal a interceptação do programa como um todo, sacrificando pequenos e médios produtores que nada fizeram para sofrer a punição difusa que se pretende aplicar, e sacrificando principalmente a região Nordeste já tão sofrida e, por isso mesmo, necessitada. E é isto o que se teria acaso acolhida a pretensão do autor popular, com a desconstituição da Portaria nº 1.131/99, que ensejou o início do programa, definindo a participação de cada produtor.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 324.977-PE

(Processo nº 2003.05.00.020493-9)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 21 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
MUNICÍPIO. REPASSE DE VERBAS REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA. RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC E NO SIAFI. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE ENQUADRADA NAS EXCEÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E LEI Nº 10.522/2002. PRECEDENTES. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL CONTRA OS EX-GESTORES. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. MUNICÍPIO. REPASSE DE VERBAS REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA. RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC E NO SIAFI. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE ENQUADRADA NAS EXCEÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E LEI Nº 10.522/2002. PRECEDENTES. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL CONTRA OS EX-GESTORES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- As exceções previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei nº 10.522/2002 que permitem a transferência de recursos federais a outros entes da federação, mesmo existindo inadimplência junto ao CAUC/SIAFI, apenas dizem respeito à execução de ações de caráter social.

- Hipótese em que o município autor pretende obter a liberação dos recursos referentes ao PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola, ação de natureza social, destinada à melhoria da educação pública dos munícipes, razão pela qual deve incidir, no caso, a exceção à regra da adimplência, prevista nos artigos 25, § 3º, da LC 101/2000 e 26 da Lei nº 10.522/2002. Precedentes desta Corte Regional e do STJ.

- Apelação improvida.

Processo nº 0802240-20.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 16 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. VERBA RECEBIDA A MAIOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. VERBA RECEBIDA A MAIOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

- O cerne da questão diz respeito à possibilidade da Administração Pública proceder a descontos nos vencimentos de servidores que receberam, de boa-fé, valores a mais por erro da própria Administração.

- O art. 46, § 3º, da Lei nº 8.112/90, apesar de não ter sido considerado inconstitucional pelo STF, não se enquadra na hipótese dos autos, porquanto a jurisprudência dos Tribunais pátrios tem entendido pela impossibilidade de restituição dos valores recebidos a maior, por erro da Administração, por se tratar de verba de natureza alimentar, desde que constatada a ausência de má-fé no recebimento.

- Precedentes: AC 00006745020154059999, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, *DJe* 13/04/2015; APELREEX 00069468020104058400, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, *DJe* 26/08/2014.

- *In casu,* não se discute a boa-fé no recebimento dos valores pagos a maior, o que se deu por erro da Administração, do que se depreende não haver que se falar em restituição dos mesmos ao Erário.

- O servidor não contribuiu para a produção do ato, limitando-se a receber suas remunerações de boa-fé, não restando evidenciado de plano que este concorreu, de algum modo, para eventual pagamento indevido, o qual decorreu de ato exclusivo da Administração Pública.

- É sabido que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.401.560/MS, realizado em 12/02/2014, sob os auspícios dos recursos repetitivos, decidiu ser dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, apesar da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da boa-fé dos segurados, o que não é o caso dos autos.

- Apelação e remessa oficial não providas.

Processo nº 0805004-65.2014.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 16 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
CORREÇÃO DE PROVA DE CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. ACÓRDÃOS QUE NEGARAM PROVIMENTO. AJUSTAMENTO (ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/1973). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO DE PROVA DE CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. ACÓRDÃOS QUE NEGARAM PROVIMENTO. AJUSTAMENTO (ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/1973). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃOS.

- Remessa Necessária e Apelações interpostas à Sentença proferida nos autos de Ação Ordinária, que julgou Procedente a Pretensão para *"determinar que as rés atribuam ao autor a pontuação correspondente à questão 200 do Caderno de Provas do Concurso Público para Formação de Cadastro de Reserva e Provimento de Cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria da Advocacia-Geral da União, recalculando sua nota e atribuindo-lhe a classificação correspondente à nova pontuação, garantindo a participação do autor nas demais fases do certame caso sua pontuação final o inclua no limite estabelecido no item 9.1 do Edital de abertura (Número 65583- pág.2)."*

- A 1ª Turma desta Egrégia Corte Regional negou Provimento à Remessa Necessária e Apelações interpostas pela União e Fundação Universidade de Brasília, seguindo a oposição de Embargos de Declaração, aos quais se negou Provimento.

- Interpostos Recursos Extraordinário e Especial, o Exmº Vice-Presidente do TRF-5ª Região despachou no sentido do retorno dos autos à 1ª Turma para Ajustamento do Acórdão, se for o caso, ao que decidido no Recurso Extraordinário nº 632.853/CE.

- O Ajustamento de Acórdão tem base no artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040, II, do novo CPC (Lei nº

13.105, de 16.03.2015, *DOU* de 17.03.2015, entrando em vigor em 18.03.2016).

- A orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 632.583/CE, é no sentido de considerar indevida a Interferência Judicial nos critérios de Elaboração e Correção de Prova em Concurso Público, salvo quando o Conteúdo da Prova não corresponder ao Programa do Edital do Certame.

- O caso dos autos não se enquadra no que decidido no Recurso Extraordinário nº 632.583/CE, na medida em que se trata de erro grosseiro alusivo à Questão, porquanto a segunda parte de seu Enunciado não corresponde à orientação reiterada e unânime do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, de modo que a Questão é Nula, em face do Vício manifesto. *Vide* Julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 689.463/PE, versando sobre a mesma matéria.

- Remessa Necessária e Apelações a que se nega Provimento, mantidos os termos da Sentença e dos Acórdãos.

Processo nº 0800180-27.2014.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 23 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE E DA CAIXA. ADITAMENTO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO PARA FIANÇA SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE E DA CAIXA. ADITAMENTO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO PARA FIANÇA SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE.

- Trata-se de apelações interpostas pelo FNDE e pela Caixa Econômica Federal, em face da sentença proferida que julgou procedente o pedido para determinar fosse liberada a renovação do contrato da apelada, relativamente ao primeiro semestre de 2015, possibilitando a alteração da modalidade de fiança convencional para a solidária.

- Não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, em face do cumprimento da decisão que, em sede de antecipação da tutela, determinou aos réus, a liberação da renovação contratual, no sistema SisFIES, do primeiro semestre de 2015, e a alteração da modalidade de fiança convencional para solidária. Faz-se necessária a confirmação dos termos do *decisum* de forma exauriente, o que garante à apelada a estabilidade de seu conteúdo através do trânsito em julgado do titulo judicial.

- Equivocada a apelação do FNDE, para a redução da verba honorária, eis que o apelado não atribuiu à causa o valor de R$1.000,00, e sim de R$ 349.200,00. Não se vislumbra excesso no valor de R$ 2.000,00, para cada um dos réus, haja vista o comando do art. 20, § 4º, do CPC/73.

- Ilegitimidade passiva da Caixa rejeitada. Não obstante o contrato de financiamento tenha sido assinado em 17/01/14, quando o FNDE

já se encontrava na condição de agente operador do sistema, detém a Caixa legitimidade *ad causam* para figurar na demanda, eis que, na condição de agente financeiro, consoante dispõe a Lei nº 12.202/10, e sendo a questão posta em debate atinente à garantia contratual, qual seja, a possibilidade ou não de alteração do fiador, com nítida possibilidade de repercussão na questão financeira da avença, possui a apelante legitimidade para figurar na demanda.

- Apelações e remessa oficial improvidas.

Processo nº 0801697-33.2015.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 23 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
CEF. LICITAÇÃO. PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOTERIA. ESTUDO DE POTENCIAL MERCADOLÓGICO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CEF. LICITAÇÃO. PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOTERIA. ESTUDO DE POTENCIAL MERCADOLÓGICO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- Apelação de sentença que extinguiu a ação cautelar inominada sem resolução de mérito. Entendeu o Juízo originário que houve a perda superveniente do interesse de agir, visto que foi realizado pela CEF, durante o trâmite processual, o estudo de viabilidade econômica para a abertura de novas unidades lotéricas (fls. 217 e seguintes). Posteriormente, em sede de embargos de declaração, o magistrado de base assentou que a ação deveria ter sido julgada improcedente, ante a ausência do requisito da fumaça do bom direito, mas não conferiu efeitos infringentes ao julgado em razão da proibição de *reformatio in pejus*.

- Apela o SELEPE - Sindicato dos Empresários Lotéricos do Estado de Pernambuco, alegando que a implantação de nova unidade lotérica demanda estudo de mercado por parte da CEF e que a mesma juntou de forma extemporânea estes documentos nos autos, infringindo a norma licitatória por ela editada. Pleiteia o provimento da apelação e a reforma da sentença, com julgamento de mérito, para que a CEF se abstenha de dar prosseguimento ao Edital de Concorrência nº 6675/2011.

- A CEF, nas contrarrazões, aduz que já apresentou nos autos mencionado estudo. Sustenta que o estudo preza pela função social das lotéricas, mas que a própria natureza do negócio é precária.

- Posteriormente, a Caixa Econômica Federal noticia a revogação da Concorrência nº 6.675/2011, mediante cópia da Ata de Revogação da Licitação em questão, objeto da presente demanda, constante à fl. 422.

- "A revogação do certame pela autoridade administrativa com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/93 implica a perda do objeto do presente *mandamus* que visava à anulação do referido procedimento licitatório, tendo em vista a cristalina falta de interesse de agir." (Precedente: AMS 98.863/CE. Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo. *DJe* de 17.08.2010).

- Apelação não conhecida.

Apelação Cível nº 554.027-PE

(Processo nº 0003133-83.2012.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 21 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
TAC - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. VISTORIA/PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA PELOS ANALISTAS AMBIENTAIS JUNTAMENTE COM TOPÓGRAFO INDICADO PELA EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. DESCUMPRIMENTO. REGENERAÇÃO ESPONTÂNEA DA ÁREA PELA VEGETAÇÃO NATIVA. MULTA. APLICAÇÃO

EMENTA: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. TAC - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. VISTORIA/PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA PELOS ANALISTAS AMBIENTAIS JUNTAMENTE COM TOPÓGRAFO INDICADO PELA EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. DESCUMPRIMENTO. REGENERAÇÃO ESPONTÂNEA DA ÁREA PELA VEGETAÇÃO NATIVA. MULTA. APLICAÇÃO.

- Apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, que visavam o reconhecimento da ilegalidade da multa cobrada em execução fiscal, referente ao descumprimento do TAC - Termo de Ajustamento de Conduta (nº 02/2009), firmado com o IBAMA.

- Em seu recurso, a empresa executada/embargante, preliminarmente, aponta a transgressão aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, e o cerceamento do seu direito de defesa, dado o indeferimento da perícia técnica requerida. No mérito, aduz, em síntese, que há flagrante ilicitude nos fatos que motivaram a cobrança da multa imposta pelo IBAMA, defendendo as razões técnicas que comprovam a execução do plano de recuperação da área degradada, qual seja, a regeneração da área degradada por incêndio, o que torna indevida a cobrança da multa.

- Consta dos autos que, após a impugnação do primeiro laudo de vistoria, em área atingida pelo incêndio, foi realizada nova vistoria/perícia técnica pelos analistas ambientais do IBAMA, juntamente com topógrafo indicado pela empresa embargante, obtendo-se a

mesma conclusão anterior de que “a regeneração da área afetada ocorreu, na maior parte, de forma espontânea pela vegetação nativa”, e não em decorrência do cumprimento do referido TAC. Ademais, o sopesamento da necessidade de produção de determinada prova deve ocorrer sob o crivo do magistrado, o qual, de acordo com as circunstâncias de cada caso, aferirá o cabimento ou não de sua realização, visto que é o mesmo o destinatário da prova. Preliminar de ofensa à ampla defesa e ao contraditório afastada.

- Considerando que o TAC constitui-se em compromisso regular livremente pactuado entre as partes (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/65), gozando de validade e de eficácia de título executivo extrajudicial e, ainda, que o mesmo, *in casu*, restou descumprido, inclusive, inexistindo comprovação de que a empresa efetivou o plantio de mudas, mas, ao revés, que a regeneração da área degradada ocorreu de maneira espontânea em decorrência da expansão natural da vegetação nativa, apresenta-se válido o auto de infração lavrado pelo IBAMA, bem como revestida de legalidade a multa aplicada, cujo valor originário (R$ 5.000,00) restou estipulado no referido TAC. No mesmo sentido, julgados deste Regional: AG 143.949, *DJe* 06/10/2016, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Manuel Maia; AC 566.512, *DJe* 08/04/2016, Segunda Turma , Relator Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 592.013-PB

(Processo nº 0002967-89.2014.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 2 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS A CÉU ABERTO. LIXÃO. MULTA. ADVERTÊNCIA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA SANÇÃO. NÃO CABIMENTO

EMENTA: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS A CÉU ABERTO. LIXÃO. MULTA. ADVERTÊNCIA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA SANÇÃO. NÃO CABIMENTO.

- Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em embargos à execução, afastando a tese de necessidade de prévia advertência para aplicação de multa por infração ambiental ("lançar resíduos sólidos, *in natura*, a céu aberto - "lixão") cometida pelo executado.

- Em suas razões, o Município de Itambé repisa sua tese sobre a necessidade de advertência prévia antes da aplicação da penalidade de multa e pugna pela redução do valor da multa, fixada em R$ 20.000,00, para o mínimo previsto no art. 61, do Decreto 6.514/08 - R$ 5.000,00), dada a ausência de motivação e gradação.

- Nos termos do artigo 5º, *caput*, § 1º, do Decreto nº 6.514/2008, a conversão da penalidade em advertência restringe-se a infrações de menor lesividade ao meio ambiente, desde que a pena máxima não ultrapasse o importe de R$ 1.000,00 (um mil reais). No caso, tratando-se de infração que não é considerada de menor potencial lesivo ao meio ambiente, já que o valor mínimo da multa prevista para a atividade ilícita aqui considerada é de R$ 5.000,00, não cabe a mera imposição da sanção de advertência.

- O § 2º do art. 72 da Lei n° 9.605/98 preconiza ser possível a aplicação da advertência independentemente de outras sanções previstas no dispositivo legal, o que revela não haver ordem de

precedência ou interdependência entre as penalidades, de modo que não há vedação à imputação de multa sem prévia advertência. No mesmo sentido, os seguintes julgados: STJ, RESP 1.318.051, *DJe* 12/05/2015, Relator Ministro Benedito Gonçalves; TRF5, AC/RN, Processo: 08020967120154058400, Data do Julgamento: 21/09/2016, 2ª Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

- *C*onsiderando o grau de lesividade da infração em epígrafe e a situação econômica do infrator, na hipótese em tela, não cabe a pretendida redução do valor da multa aplicada (R$ 20.000,00), posto que identificada a motivação (enquadramento do Município infrator no artigo 61 do Decreto nº 6.514/2008 - *"Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade"*) e observada a gradação legal para imposição da referida penalidade pecuniária (multa de R$ 5.000,00 a R$ 50.000.000,00).

- Apelação desprovida.

Processo nº 0800098-25.2016.4.05.8306 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 14 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
IBAMA. APREENSÃO DE VEÍCULO EM FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE DE MADEIRA CARÁTER DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE. VEÍCULO NÃO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À PRÁTICA DE INFRAÇÕES. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. APREENSÃO DE VEÍCULO EM FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE DE MADEIRA CARÁTER DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE. VEÍCULO NÃO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À PRÁTICA DE INFRAÇÕES. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Apelação em face de sentença que determinou a liberação do veículo apreendido em virtude do transporte de madeira sem autorização válida, ante a ausência de proporcionalidade da medida, confiando ao particular, a condição de fiel depositário.

- Ausência de comprovação de que o veículo apreendido se destina única e exclusivamente ao transporte de madeira, oriunda de extração irregular e que tenha causado danos ao meio ambiente.

- *In casu*, não há informações acerca da existência de outras infrações em relação ao veículo aprendido, cuja liberação se pleiteou no presente *mandamus*.

- Inexistência de invasão do Poder Judiciário na seara administrativa, uma vez que a questão debatida desborda do juízo de conveniência e oportunidade da atuação administrativa, cabendo, no caso, a análise de possíveis arbitrariedades ou abusos, que autoriza ao administrado se socorrer da instância judicial.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Processo nº 0800333-53.2015.4.05.8103 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 17 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO IRREGULAR DE ATIVIDADE PESQUEIRA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE LICENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA

EMENTA: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO IRREGULAR DE ATIVIDADE PESQUEIRA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE LICENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Apelação interposta em face de sentença que concedeu a segurança, anulando as sanções lavradas pelo IBAMA, em virtude do desenvolvimento de atividade pesqueira sem a adequada autorização.

- A competência do Ministério de Pesca atinente à concessão de licença para o exercício da aquicultura não exclui a necessidade das demais licenças ambientais previstas na legislação, conforme previsão contida na Lei 10.683/2003 em seu art. 27, I.

- A autorização apresentada pelo apelado o habilita ao exercício da pesca experimental, destinada unicamente para pesquisa ou estudos, modalidade diversa da pesca industrial exercida de fato pelo autuado e focada na perspectiva de lucro, a despeito da ausência de permissão específica para esse fim, conforme previsto no art. 19 da Lei 11.959/09.

- Não poderia o apelado exercer atividade diversa daquela para a qual foi licenciado pelo Poder Público, tendo em vista que a pesca científica não está sujeita às mesmas restrições impostas à pesca comercial, que devido ao seu caráter predatório sujeita-se a fiscalizações mais rigorosas, consoante disposto no art. 30, § 1º, da Lei 11.959/09.

- Apelação e remessa necessárias providas.

Processo nº 0805812-43.2014.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 23 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL
AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA POR SEGURADORA CONTRA A CONSTRUTORA QUE EDIFICARA CERTO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DOS DANOS (ATINENTES À CONSTRUÇÃO DO BEM) E DO PREJUÍZO SUPORTADO. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ÚNICO ARGUMENTO VEICULADO NO RECURSO). IMPROVIMENTO DO APELO

EMENTA: CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA POR SEGURADORA CONTRA A CONSTRUTORA QUE EDIFICARA CERTO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DOS DANOS (ATINENTES À CONSTRUÇÃO DO BEM) E DO PREJUÍZO SUPORTADO. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ÚNICO ARGUMENTO VEICULADO NO RECURSO). IMPROVIMENTO DO APELO.

- Cuida-se de apelação contra sentença que julgou ação regressiva movida por Caixa Seguradora S/A contra “Sólidus Construções LTDA.”, inicialmente na Justiça Estadual. A CEF manifestou interesse no feito, tendo a ação, assim, na sequência, migrado para a Justiça Federal.

- Depois de perícia regularmente desenvolvida, constatou-se que os danos verificados no imóvel originavam-se, de fato, na sua construção, daí que a seguradora, havendo-os suportando juntos aos adquirentes, estava correta em buscar o ressarcimento relativamente à empresa que o edificara. O valor da indenização foi estipulado em R$ 11.563,88, devendo ser atualizado monetariamente e, ademais, sofrer a incidência de juros de mora (1% ao mês a partir da citação).

- Em apelo, fala-se apenas de prescrição, máxime porque seria de 3 (anos) o prazo para manejo da ação de cobrança (CC, Art. 206, § 3º, V), tendo fluído mais que isso, segundo se disse, entre o pagamento das últimas despesas aos condôminos (fevereiro de 2003, cf. fls. 108 e ss.) e a data da citação da construtora no presente feito (meados de 2006, cf. fls. 123 e ss.).

- O argumento desenvolvido no recurso não se sustenta, porém: a uma que a legislação processual civil (vigente à época) previa que a interrupção da prescrição retroagiria à data da propositura da ação (CPC, Art. 219, 1º), sendo certo que, no caso dos autos, esta se deu ainda em 04/05/2005 (fl. 2), antes, portanto, de completado o triênio aludido nas razões recursais; a duas que a letargia para a citação teve razão de ser, na exata medida em que, não tendo sido possível a citação pessoal da empresa, precisou ser providenciada sua citação editalícia, naturalmente mais lenta (fls. 123 e ss.).

- Prescrição que se rejeita. Apelação improvida.

Apelação Cível nº 567.491-PE

(Processo nº 2007.83.00.018989-9)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 7 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

CIVIL E ADMINISTRATIVO
CONTRATO DE SEGURO/PLANO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME. FALTA DE COBERTURA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE IMPOSTA EM RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SEGURO/PLANO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME. FALTA DE COBERTURA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE IMPOSTA EM RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE.

- A operadora de saúde não pode ser compelida a custear a realização de exame não previsto contratualmente nem previsto como obrigatório em resolução da Agência Nacional de Saúde.

- Agravo de instrumento improvido e agravo interno prejudicado.

Processo nº 0807649-45.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 23 de fevereiro de 2017, por maioria)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO APÓS DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. EXAME DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO À SPU - SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIOS FORMAIS. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. MULTA ADMINSTRATIVA DOS DÉBITOS DO FALIDO. AFASTAMENTO. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA. SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO APÓS DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. EXAME DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO À SPU - SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIOS FORMAIS. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. MULTA ADMINSTRATIVA DOS DÉBITOS DO FALIDO. AFASTAMENTO. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA. SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA.

- Apelação da Fazenda Nacional e recurso adesivo interpostos contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade passiva *ad causam* da executada para figurar no polo do feito executivo fiscal nº 0008739-76.2013.4.05.8100. Honorários fixados em R$ 1.500,00.

- Em seu apelo, a Fazenda Nacional sustenta, em síntese, que o fato de a empresa ter tido sua falência decretada não lhe retira a personalidade jurídica, devendo qualquer penhora ser efetivada no rosto dos autos falimentares. Pugna, ainda, caso não acolhidas suas razões, pela redução da verba honorária.

- A massa falida, em seu recurso adesivo, pleiteia pela majoração dos honorários sucumbenciais para R$ 30.000,00 ou para 10% sobre o valor executado, bem como pela concessão da justiça gratuita.

- A mera decretação de falência não tem o condão, por si só, de caracterizar a massa como hipossuficiente para fins de obtenção do benefício da justiça gratuita.

- Hipótese em que a massa recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a respectiva impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

- A decretação da falência não induz a extinção da personalidade da pessoa jurídica, que subsiste até à conclusão do processo de liquidação (art. 51 do CC/02).

- Embora o feito tenha sido ajuizado contra a empresa após a declaração de quebra desta, a hipótese exige a retificação do polo passivo da execução, ao invés de sua extinção, mormente se considerado que a própria massa falida veio a juízo espontaneamente para alegar a ilegitimidade do devedor e para impugnar o débito, apresentando defesa. Precedentes do eg. STJ e deste Tribunal.

- Exame do mérito possibilitado pela redação do art. 515, § 3º, do CPC/73 (atualmente, art. 1.013, § 3º, I, do NCPC).

- Inocorrência de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, pois, compulsando os autos, verifica-se que houve notificação por

AR no mesmo endereço informado pela autora na exordial e constante na base de dados da Receita Federal e, posteriormente, por Edital, o que afasta qualquer alegação de nulidade do procedimento administrativo.

- Na transferência do domínio útil, existe a necessidade de comunicação da transferência do imóvel à SPU - Secretaria do Patrimônio da União, conforme determinado pela Lei nº 9.636/98, ao alterar o Decreto-Lei nº 2.398/87.

- "O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações". (STJ, 2ª T., RESP 1.347.342, Rel. Ministro Herman Benjamin, *DJe* 31/10/2012).

- Hipótese em que há de ser considerada a legitimidade passiva *ad causam* do alienante, que permanece como responsável pela quitação do débito durante todo o período em que estiver constando como ocupante do imóvel nos cadastros da SPU.

- Alegação de nulidade da CDA pela existência de vícios formais (não conter a indicação do livro e folha de inscrição, bem como do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP) que se afasta por ter o STJ decidido que eventual irregularidade no título executivo apenas enseja a sua invalidade se privar o executado da completa compreensão do débito reivindicado, o que não se observa no caso em tela.

- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.133.696-PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), assentou a tese de que a cobrança da taxa de ocupação, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: "(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto

20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consectariamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/04, publicada no *DOU* de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento."

- No caso em apreço, à luz do entendimento acima esposado, considerando que os créditos executados datam de 2002 a 2010 e tendo havido a notificação em maio/2011, com ajuizamento do feito executivo em 2013, operou-se a decadência dos valores relativos ao período de 2002 e 2003. No tocante ao período de 2004/2010, não há que se falar em decadência ou prescrição, devendo, pois, o feito executivo prosseguir quanto ao referido período.

- Há a necessidade de afastamento da multa adminstrativa dos débitos do falido, pois a mesma não pode ser exigida em casos de falência, nos termos das Súmulas nºs 192 e 565 do colendo STF.

- Os juros de mora serão excluídos dos débitos de massa falida, a teor do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, então vigente, que a eximiu do seu pagamento sobre o *quantum* devido, desde que o ativo seja insuficiente para quitação do passivo.

- *In casu*, não tendo a demandante carreado aos autos prova inequívoca da insuficiência do ativo da empresa, após a sua quebra, ônus este que lhe pertencia, são plenamente exigíveis os juros de mora.

- O STJ reconhece a legalidade da SELIC na atualização dos créditos estatais.

- Caso em que não há prova de que a SELIC tenha sido calculada cumulativamente com juros e correção monetária, sendo certo que ela própria já engloba ambos.

- Diante da sucumbência recíproca, resta prejudicado o exame do pedido de majoração da verba honorária constante no recurso adesivo da massa falida, bem como o de sua redução, formulado pela Fazenda em seu apelo.

- Recuso adesivo da embargante desprovido, apelação da Fazenda Nacional provida, para anular a sentença, substituindo-a pela presente decisão, julgando parcialmente procedente o pedido autoral para reconhecer a decadência dos valores relativos ao período de 2002 e 2003 e para determinar a exclusão, no *quantum debeatur*, da multa administrativa sobre os débitos tributários do falido. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

Apelação Cível nº 591.153-CE

(Processo nº 0009931-44.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 9 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL POR MEIO DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL POR MEIO DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO.

- Autos que retornam do STJ para que seja proferido novo julgamento da apelação interposta pelos particulares em face da CEF e da EMGEA, objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pelas apeladas.

- Nas razões recursais, os apelantes alegam, primeiramente, a incompatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição. Aduzem que a execução extrajudicial do imóvel foi realizada de forma irregular, pois não houve a realização das formalidades necessárias, tal como a comunicação pessoal para a purgação da mora, requisito essencial de validade da execução, consoante dispõe o Decreto-Lei nº 70/66. Ao final, asseveram que diversas cláusulas contratuais devem ser modificadas.

- Em sede de Recurso Especial, houve determinação de retorno dos autos para que fossem analisadas as circunstâncias da comunicação pessoal dos apelantes - se realizada, ou não, pelo Cartório de Títulos e Documentos, tal como exigido no Decreto-Lei nº 70/66.

- O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento acerca da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes: AI-AgR

678.256-SP, Rel. Ministro Cezar Peluso; AI-AgR 663.578-SP, Rel. Ellen Gracie.

- Inexistência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, que comprovou ter efetuado as notificações através de todos os meios possíveis: emissão de Carta de Notificação, por meio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, para realizarem a purgação da mora no prazo de 20 (vinte) dias; porém um dos mutuários havia falecido e a outra estaria em lugar incerto e não sabido; publicação de três Editais de Notificação para purgar a mora; publicação de três Editais de ciência do Primeiro Leilão; três Editais de avisos da realização do Segundo Leilão.

- Possibilidade da notificação editalícia realizada durante a execução extrajudicial, conforme previsão do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 70/66.

- Tendo o imóvel sido arrematado com observância dos trâmites do Decreto-Lei nº 70/66, incabível a anulação da execução extrajudicial da qual resultou a adjudicação do imóvel. Apelação improvida.

Apelação Cível nº 584.004-AL

(Processo nº 0002131-08.2012.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 23 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
CONTRATO DE MÚTUO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DE HABITAÇÃO POPULAR-FGHAB. PREVISÃO CONTRATUAL. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DE HABITAÇÃO POPULAR-FGHAB. PREVISÃO CONTRATUAL. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Cuida-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido "de modo a determinar que a CAIXA proceda à quitação do financiamento objeto da demanda em tela, com a devida amortização integral do saldo devedor existente, contados da data em que o autor se viu incapacitado para o exercício de suas ocupações habituais, qual seja, a data da concessão de sua aposentadoria por invalidez junto ao INSS.*"*.

- Discute-se nos autos um contrato de financiamento imobiliário realizado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual consta cláusula com previsão de seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel.

- O apelado não firmou contrato de seguro habitacional autônomo, mas sim, um contrato de mútuo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, responsável pela garantia securitária do imóvel em questão.

- Por ser instituição financeira operadora de contratos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa

Minha Casa Minha Vida, a CAIXA é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional.

- Na espécie, o mutuário foi diagnosticado como portador de Malformação de Chiari, sendo aposentado por invalidez pelo INSS, razão por que busca a cobertura do sinistro. Trata-se, assim, de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o apelado.

- Impõe-se o reconhecimento de que a referida Empresa Pública Federal, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que tem por objeto questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800219-96.2015.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 23 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE DEVIDO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE DEVIDO.

- Apelação contra sentença que julgou extinto o feito, sem exame de mérito, em razão da ausência de interesse processual por perda do objeto.

- O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que não há necessidade de se comprovar o estado de pobreza do requerente, sendo suficientes a mera declaração da hipossuficiência e a afirmação de impossibilidade de custear o processo sem prejuízo do seu sustento.

- No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. (REsp 1.518.085/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze).

- Enquanto não resolvido o vínculo contratual, deve-se admitir a possibilidade de quitação da dívida pelo devedor fiduciário até a data da arrematação, garantindo, assim, a realização das expectativas de ambos os contratantes.

- A cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida não resulta em violação à boa-fé contratual ou a qualquer norma consumerista (AC 588.100/CE, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Quarta Turma. AC 483.452/PB, Desembargador Federal Ivan Lira De Carvalho (Convocado), Segunda Turma).

- *In casu,* o apelante não efetuou o depósito integral do montante devido, impossibilitando a liberação da obrigação.

- Apelação parcialmente provida, apenas para conceder o benefício da justiça gratuita ao apelante.

Processo nº 0800628-74.2016.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 15 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO
APELAÇÃO DO ENTE PREVIDENCIÁRIO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO (MAIO DE 2012)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO ENTE PREVIDENCIÁRIO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO (MAIO DE 2012).

- As causas concernentes a acidente de trabalho e as de revisão do respectivo benefício são da competência da Justiça Estadual, nos termos da exceção aberta pelo art. 109, inc. I, da Carta Magna. Aplicação da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal.

- No caso em tela, trata-se de pedido de auxílio-doença acidentário (espécie 91), requerido em 6 de outubro de 2010 e cancelado em maio de 2012, fl. 18, matéria da competência da Justiça Estadual, incluída em acidente de trabalho, enquadrada nas exceções à competência da Justiça Federal, a teor da parte final do inc. I do art. 109 do Código Supremo.

- Incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o recurso do réu. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Alagoas, a quem compete o exame recursal.

Apelação Cível nº 593.086-AL

(Processo nº 0000097-04.2017.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 7 de março de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO
REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIOS ANTERIORES. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS BENEFÍCIOS CUJO SALÁRIO DE BENEFÍCIO SOFREU LIMITAÇÃO DO TETO DA ÉPOCA. COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL REVISÃO ADMINISTRATIVA POR FORÇA DA APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8.870/94 E DO ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94. PROVIMENTO DA APELAÇÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIOS ANTERIORES. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS BENEFÍCIOS CUJO SALÁRIO DE BENEFÍCIO SOFREU LIMITAÇÃO DO TETO DA ÉPOCA. COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL REVISÃO ADMINISTRATIVA POR FORÇA DA APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8.870/94 E DO ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, reconheceu aos segurados do Regime Geral da Previdência Social o direito de revisão da renda mensal dos benefícios, para que seja observado em relação aos benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, e que sofreram a limitação do teto vigente à época da concessão, a aplicação dos novos tetos, definidos nas citadas emendas (R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00, respectivamente). Na ocasião, o Pretório Excelso afastou a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis.

- Para os benefícios que se enquadrem na hipótese de revisão, deve ser levada em consideração eventual revisão administrativa decor-

rente do art. 26 da Lei 8.870/94 e do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, uma vez que tais normas determinaram a revisão dos benefícios cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em razão do limite previsto no art. 29 da Lei 8.213/91.

- No caso concreto, os documentos anexados aos autos comprovam que, após a revisão do art. 144 da Lei 8.213/91, o valor da RMI revista coincide exatamente com o teto vigente ao tempo da concessão (NCz$ 27.374,46). Por outro lado, o cálculo inicial do benefício evidencia a existência de contribuições superiores ao teto do salário de contribuição, bem como que a renda mensal apurada foi superior ao menor valor-teto.

- Por outro lado, o INSS não acostou aos autos qualquer documento capaz de afastar a alegação do postulante, comprovada por meio dos documentos acima citados, de que seu benefício fora limitado ao teto vigente à época da concessão.

- Na Resolução 151, de 30.08.2011, que dispõe sobre a revisão do teto previdenciário em âmbito nacional, o próprio INSS, ao estabelecer os critérios para pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição, esclarece que, "para efeito de prescrição, será considerada a dada de 5 de maio de 2011, quando foi ajuizada a ACP em questão" (art. 5º, § 1º). Dessa forma, houve renúncia da prescrição em relação às parcelas vencidas após 5 de maio de 2006. Precedente desta Corte.

- Considerando-se a finalidade uniformizadora do instituto da repercussão geral, não há que se interpretar o § 1º do art. 5º da Resolução 151/2011 de forma combinada com o seu art. 3º, mas, antes, em homenagem à exigência da igualdade perante a lei e, portanto, de modo a abranger todos os benefícios sobre os quais incidem imediatamente o art. 14 da EC 20/98 e do art. 5º da EC 41/2003,

independente da data de sua concessão. Interpretação conforme que dispensa reserva de plenário (STF, 1ª T, ARE 790.364 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, *DJe* 17.06.2015).

- Diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357 e 4.425), deve-se fixar correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e os juros de mora em 0,5% ao mês, não merecendo prosperar a pretensão de aplicação do percentual de 1% a título de juros moratórios.

- Em face da sucumbência mínima do demandante, é de se aplicar o art. 86, p.u., do CPC, condenando o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, do CPC), observado o disposto na Súmula 211 - STJ.

- Apelação parcialmente provida.

Processo nº 0800255-40.2016.4.05.8001 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 16 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. LC 105/2001. DADOS BANCÁRIOS OBTIDOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. LC 105/2001. DADOS BANCÁRIOS OBTIDOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

- Pretensão do apelante que objetiva afastar a cobrança de imposto de renda, anulando lançamento fiscal objeto do procedimento fiscal nº 10435.003273/2008-15, ao argumento de que não é permitido à Administração constituir crédito tributário a partir do acesso aos dados bancários do contribuinte, independente de autorização judicial.

- O Plenário do col. STF, nos autos do RE 601.314/SP, em 24/02/2016, decidido sob o regime de repercussão geral, afastou a tese de irregularidade sustentada pelo apelante, na medida em que, afirmada a constitucionalidade do art. 6º da LC nº 105/201, assentou que não ofende o direito de sigilo bancário do contribuinte a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira por parte da Receita Federal à instituição financeira, pois o referido diploma normativo apenas disciplina, através de requisitos objetivos, o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

- *In casu*, como o apelante não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que os depósitos encontrados na sua conta não se tratavam de renda, mas de supostos pagamentos decorrentes das intermediações de venda de veículos, há de prevalecer a presunção da omissão de receita estipulada no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

- Matéria reexaminada por força do disposto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil/15, na esteira da jurisprudência firmada no aludido precedente.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 545.880-PE

(Processo nº 0001074-29.2011.4.05.8310)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 16 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
FUNDEB. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. ART. 60, PARÁGRAFO 3º, DO ADCT. ART. 33 DA LEI 11.494/2007. UTILIZAÇÃO DOS VALORES PRATICADOS PELO FUNDEF EM 2006, APURADOS EM ÂMBITO NACIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDEB. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. ART. 60, PARÁGRAFO 3º, DO ADCT. ART. 33 DA LEI 11.494/2007. UTILIZAÇÃO DOS VALORES PRATICADOS PELO FUNDEF EM 2006, APURADOS EM ÂMBITO NACIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A sentença apelada julgou parcialmente procedentes os pedidos no pagamento das diferenças decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional, averiguadas de acordo com o art. 6º, da Lei nº 9.424/96, referentes aos anos de 2002 a 2006, em montante a ser apurado por ocasião da liquidação do julgado, corrigidos pela SELIC.

- A União é parte legítima para figurar no polo passivo de ação onde se discute a complementação dos valores do FUNDEB.

- Acolhido o "argumento autoral de que houve a interrupção do prazo de prescrição com o ajuizamento da ação coletiva pela Associação de Municípios do Ceará - APRECE, pois, embora extinta sem resolução do mérito por conta da ilegitimidade ativa *ad causam*, um dos efeitos gerados com a interposição da referida ação foi exatamente a interrupção da prescrição, a qual teve reinício com o trânsito em julgado ocorrido em 02.10.2013." Precedente: TRF5 - AC 08037222620134058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.

- Não há dúvida de que o Município de Missão Velha, autor da presente demanda, se encontra entre aqueles que autorizaram a APRECE a agir em seu nome, consoante os termos da sentença da

ação coletiva onde restou transcrita a relação nominal dos municípios que autorizaram o ajuizamento da ação pela APRECE.

- Resta pacificado o entendimento de que, embora a metodologia de apuração do VMAA na sistemática do FUNDEB seja diversa daquela então adotada no âmbito do FUNDEF, tanto a EC 63/2006 como a Lei nº 11.494/2007 estabeleceram um piso para o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB, que será aquele efetivamente praticado em 2006, no âmbito do FUNDEF.

- Ademais, o referido piso deve ser aferido pela sistemática que restou definida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.101.015, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

- Conforme entendimento firmado pelo Plenário desta Corte (PJe 0800212-05.2013.4.05.8100 - Emb Dec nos Emb Infringentes, Rel. Des. Rogério Fialho, j. 17.06.2015), o índice de correção monetária dos valores devidos é IPCA-E e os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009.

- O FUNDEB é destinado ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, observadas as disposições do art. 60 do ADCT. A circunstância de parte dos valores somente serem repassadas ao município por determinação judicial não autoriza o município a dar-lhe destinação diversa daquela estabelecida na Constituição.

- Mantida também a condenação da verba honorária nos termos da sentença.

- Remessa oficial improvida.

Processo nº 0802228-24.2016.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 23 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Apelações de ação de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, contra Agro Industrial e Comércio Ltda., referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Campinhos”, localizado no Município de Amparo do São Francisco/SE, com área medida pelo INCRA no total de 72,557 hectares. A propriedade em questão foi declarada de interesse social para fins de reforma agrária por decreto presidencial nº 4.887/2003, como terra quilombola, abarcada pelo “Território Quilombo Lagoa dos Campinhos”.

- O Laudo de Avaliação (fls. 21/37) realizado por servidor do INCRA, em 20.05.2010, indica como valor total do imóvel a cifra de R$ 325.453,45.

- Ao final, o julgador monocrático decidiu pela procedência do pedido expropriatório, definindo como justo o preço de R$ 404.245,90, conforme apurado pelo Perito Judicial. Determinou, ainda, que sobre o valor da diferença entre a quantia ofertada pelo INCRA e a apurada pelo Perito Judicial incidirão juros compensatórios, à razão de 12% ao ano, a partir da imissão antecipada na posse, nos moldes das Súmulas 164 e 618 do Supremo Tribunal Federal, e juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- A expropriada apela refutando os valores apresentados pelo requerente, ao argumento de que na avaliação feita pelo INCRA não fora levada em consideração a área correspondente à lagoa integrante do imóvel desapropriado.

- Apela o INCRA para que seja reconhecida a total procedência da ação de desapropriação, com a fixação do valor da indenização em R$ 325.453,45 (terra nua = R$ 287.182,32 e benfeitorias = R$ 38.271,13), como ofertado. Insurge-se contra a fixação dos juros compensatórios, contra a incidência de juros moratórios sobre os juros compensatórios, e defende que os juros moratórios devem fluir a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o precatório deveria ser pago.

- A lei, ao disciplinar a matéria, entendeu que a tarefa de avaliar terras rurais nas desapropriações para fins de reforma agrária, compete ao engenheiro agrônomo. No entanto, a regra contida no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.629/93, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1.577/97, sucessivamente reeditada, é dirigida à própria Administração Pública no procedimento administrativo de desapropriação. Tal regra não é vinculante para o juiz, nos autos da ação de desapropriação, que, por sua vez, poderá nomear profissional de sua confiança na especialidade, ainda que não tenha a qualificação de engenheiro agrônomo. Precedentes: REsp 849.225/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, *DJe* 27/03/2008; REsp 1.050.215/CE, rel. Ministra Eliana Calmon, *DJe* 4.8.2009.

- O magistrado é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. Na hipótese, os quesitos formulados pelas partes foram devidamente respondidos pelo perito, estando o laudo bem detalhado, visando apenas a parte do imóvel que foi desapropriada, apresentando-se descabida alegação de vício ou irregularidade nos cálculos do perito.

- Após a reformulação do art. 12 da Lei nº 8.629/93, através da Medida Provisória 1.577/97 e suas reedições, entende-se por justo preço, o valor de mercado do imóvel, levando-se em consideração os aspectos apontados no mencionado artigo.

- O perito oficial avaliou a terra nua no valor de R$ 325.453,45 e as benfeitorias no valor de R$ 78.792,45, totalizando uma indenização em R$ 404.245,90 e concluiu no sentido de que da avaliação feita pelo INCRA não constou o montante devido pelas benfeitorias existentes no imóvel. Ademais, no tocante à área da lagoa, restou demonstrado que a mesma pertence à União, consoante registro cartorário, devendo tal área ser, de fato, excluída da indenização.

- O laudo do perito do Juízo mostra-se razoável ao fixar o valor total do imóvel, levando em consideração as condições satisfatórias para o aproveitamento da terra.

- Toda perícia de avaliação reporta-se ao tempo de sua realização, até porque é impossível apreender realidades superadas pelo tempo, contudo, busca-se observar o valor de mercado da propriedade desde a época próxima ao da imissão na posse do imóvel pelo expropriante. No caso, a perícia informou que considerou o custo da planilha orçamentária da CEHOP, de março /2012, para esse tipo de unidade residencial, no valor de R$ 669,23 para o m².

- Encontra-se o referido entendimento, em consonância com o comando Constitucional ínsito no art. 5º, XXIV, não se podendo vislumbrar interpretação diversa daquela que assegure ao expropriado uma indenização capaz de, efetivamente, recompor a perda do seu patrimônio, em razão da autorizada intervenção do Estado na propriedade privada, justificável em razão do interesse social que se sobrepõe ao individual.

- Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, da

mesma forma também não o impede de se ater ao mesmo laudo; facultando-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar sua convicção que pode buscar no laudo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide.

- A correção monetária será devida até a data do efetivo pagamento da indenização (Súmula 561, do STF). As diferenças a serem pagas deverão ser monetariamente corrigidas, seguindo-se os indexadores oficiais, de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- É devida a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, ainda que possuam cláusulas que assegurem a preservação de seu valor real, como garantia da justa indenização. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1.459.124/CE, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, *DJe* 10.10.2014.

- No atual entendimento do STJ, os juros compensatórios são devidos, mesmo quando o valor da indenização for igual ao da oferta inicial, devendo incidir sobre os 20% que não puderam ser levantados pelo expropriado. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 498.476/CE, rel. Ministro OG FERNANDES, *DJe* 25.08.2014. Também a Primeira Seção do STJ reafirmou o posicionamento daquela Corte, quando do julgamento do RESP 1.116.364/PI, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", nos termos do art. 543-C do CPC, no sentido de que os juros compensatórios são devidos, sendo irrelevante a questão de o imóvel ser produtivo ou não.

- Manutenção da decisão singular que determinou o pagamento dos juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados da imissão na posse, incidindo sobre a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.

- Nos termos da orientação firmada no Recurso Especial 1.118.103/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, *DJe* 8/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, "não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional".

- Apelação do particular improvida e apelação do INCRA parcialmente provida, para determinar que seja considerada como data-base de incidência da correção monetária a da avaliação da perícia judicial, bem como para que os juros de mora incidam apenas se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional.

Apelação Cível nº 588.899-SE

(Processo nº 0005065-59.2010.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 21 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL
SUPOSTOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO ATRIBUÍDOS À PRETENSA "ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA" QUE AGIU CONTRA O BACEN EM FORTALEZA/CE. FATOS ANTERIORES ÀS LEIS NºS 12.683/2012 E 12.850/2013. INOCORRÊNCIA DE TIPICIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NECESSIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO *EX OFFICIO*. APELAÇÕES PREJUDICADAS

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUPOSTOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO ATRIBUÍDOS À PRETENSA "ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA" QUE AGIU CONTRA O BACEN EM FORTALEZA/CE. FATOS ANTERIORES ÀS LEIS NºS 12.683/2012 E 12.850/2013. INOCORRÊNCIA DE TIPICIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NECESSIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO *EX OFFICIO*. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

- Os autos chegaram ao TRF5 para processamento de apelações, as quais foram manejadas contra sentença que julgou a presente ação penal. Segundo a denúncia, diversas pessoas teriam "lavado" parte do dinheiro proveniente do furto ao BACEN, o qual, de sua vez, haveria sido estruturado por uma "organização criminosa", donde a sujeição dos réus, segundo se disse, aos rigores do art. 1º, VII, e § 1º, I, e II, da Lei nº 9.613/98.

- A acusação, com efeito, parte da premissa de que a "ocultação" dos valores ter-se-ia dado relativamente à parte do dinheiro objeto de furto praticado pela "organização criminosa" que teria agido no Banco Central. E este TRF5, de fato, por vários de seus julgados, entendeu que o conceito de "ORCRIM" teria sido suficientemente definido na Convenção de Palermo, a qual veio a ser admitida no ordenamento brasileiro através do Decreto 5.015/2004. Daí que, tendo o furto no BACEN ocorrido em 2005, o "branqueamento dos ativos" – praticado na sequência do mega crime – já teria tido lugar com toda a estrutura normativa de incriminação devidamente equipada.

- Sucede que o Plenário do STF, no julgamento da AP 470, definiu que a Convenção de Palermo não foi instrumento normativo idôneo à definição de "organização criminosa", o que só veio a acontecer por meio da edição das Leis nºs 12.683/2012 e 12.850/2013, as quais nunca poderiam retroagir para apanhar a hipótese examinada nos presentes autos (CF, art. 5º, XXXIX).

- Este entendimento mais recente vem sendo reproduzido em inúmeros outros julgados, sejam do próprio STF (RHC 121.835 AgR/PE, Relator Ministro Celso de Mello, de 13/10/2015), sejam do Superior Tribunal de Justiça (HC 319.014/RN, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de 16/02/2016); sejam deste TRF5 (ACR 200881000035409, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, *DJe* - Data: 02/09/2016 - Página: 28; e (ACR 200981000039110, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, *DJe* - Data: 26/08/2016 - Página: 23).

- A necessidade de trancamento da ação penal é, pois, manifesta.

- *Habeas corpus* concedido *ex officio*, declarando-se prejudicado o conhecimento das apelações manejadas.

Apelação Criminal nº 14.577-CE

(Processo nº 2008.81.00.000864-9)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 21 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
ART. 2º, PARÁG. 1º, DA LEI 12.850/2013. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PENA-BASE QUE FOI EXCESSIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 2º, PARÁG. 1º, DA LEI 12.850/2013. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PENA-BASE QUE FOI EXCESSIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Cuida o art. 2º c/c parág. 1º, da Lei 12.850/2013, do delito de obstrução de investigações, que busca punir a conduta daquele que impede ou embaraça, cria dificuldades, ao funcionamento de persecução penal que envolva organização criminosa, sendo crime formal, independente de resultado naturalístico, quando materializado na forma de embaraço às investigações. Trata-se de delito contra a administração da justiça, cuja palavra obstrução abrange não apenas a investigação estritamente considerada, como o próprio processo judicial.

- Atuações do réu, dentro do contexto apresentado pelo órgão ministerial e comprovado pelos diversos elementos de prova colacionados e devidamente destacados no *decisum*, que bem se agrupam em dois momentos, havendo realmente uma conjuntura única voltada diretamente à ELAINE ALEXANDRE DO NASCIMENTO, à intimidação desta investigada, desdobrada, como bem disse o Magistrado *a quo*, em mais de um ato material de contato pessoal e telefônico.

- No que concerne à própria prova das condutas de obstrução direcionadas à ELAINE ALEXANDRE DO NASCIMENTO, e aqui já adentrando nas alegações trazidas pela defesa, que pleiteia a absolvição do acusado MÁRIO MESSIAS FILHO, o que se tem nos autos são elementos concretos e claros a evidenciar a ocorrência do crime capitulado no art. 2º c/c parág. 1º da Lei 12.850/2013, por parte do réu, noticiado pelo *Parquet* na denúncia.

- Prova de referido encontro despicienda diante de todo o acervo, em que evidente a insistência em contatos com Elaine Alexandre do Nascimento, promovidos pelo réu. Concordância com a defesa no que concerne a não relevância dos trechos trazidos pela testemunha José Hélio de Farias, já que esta, de fato, menciona ter tomado conhecimento acerca de "boatos", no entanto, entende-se que o relato de Elaine Alexandre do Nascimento frente ao órgão do *Parquet* e ratificado em juízo está inteiramente em consonância com o quadro de turbação apresentado pelo órgão ministerial quando da peça acusatória, sobretudo em razão da conduta insistente do acusado de tentativa de contato a todo modo.

- Tem-se também na sentença a condenação do réu MÁRIO MESSIAS FILHO pelo cometimento do delito do art. 2º c/c parág. 1º, da Lei 12.850/2013, haja vista o ato de turbação consubstanciado no encaminhado de bilhete manuscrito, em 8 de setembro de 2015, através de Dataniele Ferreira do Nascimento, para ser entregue a Francisco Justino no Presídio Regional de Cajazeiras.

- Inexistência de dúvida quanto ao encaminhamento do bilhete em estudo, tendo como destinatário, Francisco Justino do Nascimento. Também não paira qualquer dúvida quanto ao fato de ter partido do punho do acusado MÁRIO MESSIAS FILHO; esta Corte Regional já se debruçou sobre a questão quando do julgamento de *Habeas Corpus* Liberatório, HC 5.732-PE, impetrado pela defesa do acusado, cuja ordem foi denegada à unanimidade.

- Dúvidas não existem quanto ao nítido propósito de reiteração criminosa extraído do bilhete encaminhado pelo acusado, inclusive tal aspecto foi suficientemente demonstrado na decisão mencionada.

- Pelo acervo probatório examinado, o entendimento não poderia ser outro que não o adotado pelo magistrado sentenciante, de que o bilhete extrapolou, sim, aquela própria tentativa de permanência na prática do delito, se prestando mesmo, como notório objetivo do acusado, a criar obstáculos à investigação, isso perfeitamente identificado na própria ordem cronológica dos acontecimentos, bem descrita no *decisum* vergastado. Veja-se que o contato com Elaine se deu inicialmente em 8 de setembro de 2015, repercutindo na ida de Dataniele à empresa do réu, mesmo dia em que mensagem de *wathsapp* oriunda do celular da secretária Isabela Alves Soares foi encaminhada, já no dia 9 de setembro de 2015 duas ligações foram procedidas para o celular de Elaine Alexandre do Nascimento, mesmo dia em que esta foi ao Presídio de Cajazeiras e entregou o bilhete.

- Ou seja, o encaminhamento do bilhete se deu em momento que claramente buscava o acusado ter acesso a Elaine Alexandre do Nascimento e Francisco Justino, réu que se encontrava preso na ocasião, insistência por meio da qual prontamente se percebe, por todos os elementos aqui citados, bem esmiuçados na decisão condenatória, uma vontade deliberada de interferir nas investigações. E mesmo que se diga que o réu não tinha conhecimento acerca da possibilidade de delação premiada promovida por Francisco Justino, todo o seu movimento, evidenciado no feito, deixa explícito o intento de promover “apoio” aos demais réus, no caso Elaine Alexandre do Nascimento e Francisco Justino, como que garantindo que estes dois não quebrassem o “vínculo” criminoso.

- As duas condutas, uma direcionada à Elaine Alexandre do Nascimento, apreciadas como atos dirigidos a uma mesma finalidade, e a outra promovida em face de Francisco Justino, que devem ser

interpretadas como tendo sido perpetradas em continuidade delitiva (art. 71 do CPB). Confira-se que se tratou do mesmo delito do art. 2º c/c parág. 1º, da Lei 12.850/2013, cometido de uma mesma forma, o que prontamente se percebe do exame do material probatório, que evidencia sempre a intermediação da Secretária Isabela Alves Soares, fazendo contatos com Elaine Alexandre do Nascimento, isso quando da conduta frente a esta e também quando da conduta frente a Francisco Justino.

- Magistrado de Primeira Instância que, considerando como negativas as circunstâncias judiciais culpabilidade e circunstâncias do delito, aplicou uma penalidade inicial, nas duas mensurações que efetivou, tanto no que concerne ao assédio ao colaborador Justino, como no que diz respeito ao assédio a Elaine Alexandre do Nascimento, em 4 anos e 3 meses de reclusão.

- Realização de uma única dosagem de pena, haja vista o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CPB), e, desde já, entendendo-se pela existência de excesso na fixação da pena-base, mesmo considerando como negativas as circunstâncias judiciais de culpabilidade e circunstâncias do delito, mencionadas quando da sentença, isso por razões de razoabilidade/adequação. No que concerne aos motivos do crime, embaraçar as investigações, cujo exame negativo foi requerido pelo MPF no apelo, entende-se que não extrapolou os próprios aspectos do tipo penal.

- Tendo em conta o preceito secundário do artigo em análise, que prevê uma penalidade de 3 a 8 anos, fixa-se a pena-base do acusado em 3 anos e 4 meses de reclusão. Em face de inexistirem causas atenuantes e agravantes, permanece a penalidade na segunda fase neste *quantum*.

- Aplicação do art. 71 do CPB, conforme exposto no item 23 da decisão, no percentual de 1/6, haja vista o cometimento de 2 infra-

ções, isso conforme entendimento do STJ, no sentido de que em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações (HC 356.275/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, *DJe* 19/12/2016), o que repercute em uma pena privativa de liberdade definitiva em desfavor do acusado fixada em 3 anos, 10 meses e 18 dias. A pena de multa fica estipulada em 130 dias-multa.

- Presença dos requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade definitiva por duas penas restritivas de direitos, conforme determina o art. 44 do CPB. Portanto, substituo a penalidade fixada em 3 anos, 10 meses e 18 dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, a serem especificadas no Juízo da Execução Penal.

- Não cabimento do pleito da defesa de que venha o réu a recorrer em liberdade, haja vista que o acusado resta preso em razão de prisão determinada em outro feito criminal, e não em virtude do processo em estudo.

- Nega-se provimento ao apelo do MPF e dá-se parcial provimento ao apelo da defesa, para entender os delitos como tendo sido praticados em continuidade delitiva (art. 71 do CPB), o que repercute em uma pena privativa de liberdade definitiva em desfavor do acusado fixada em 3 anos, 10 meses e 18 dias de reclusão, mais 130 dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a serem determinadas pelo Juízo da Execução, uma das quais deve corresponder à prestação pecuniária, conforme avaliação do referido juízo, mantendo-se a prisão provisória do acusado, tendo em vista que determinada em virtude de processo diverso ao qual responde.

Apelação Criminal nº 14.301-PB

(Processo nº 0000860-32.2015.4.05.8202)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 23 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DOS RÉUS, ATACANDO SENTENÇA CALCADA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (ARTIGOS 33 E 335 DA LEI 11.343/2006)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DOS RÉUS, ATACANDO SENTENÇA CALCADA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (ARTIGOS 33 E 335 DA LEI 11.343/2006).

- Rejeição das preliminares de nulidade das interceptações telefônicas, inépcia da denúncia e decorrente da não instauração de incidente de dependência toxicológica.

No mérito, o vasto acervo probatório coligido à instrução não deixa dúvidas de que formavam uma associação criminosa voltada para a prática do tráfico internacional de entorpecentes.

- Decerto, além dos elementos colhidos a partir das idôneas escutas telefônicas, foram encontrados em poder dos réus, juntamente com diversos tipos de droga, em quantidades suficientes para a comercialização, os petrechos necessários para escondê-las durante as viagens, adrede colocadas em malas especialmente preparadas para este mister.

- Por fim, quanto à dosimetria da pena, também não há o que ser reformado, visto que a quantificação da reprimenda foi elaborada em estrita conformidade com as regras do sistema trifásico, cominando, alfim, sanções que satisfazem os requisitos legais de reprovação e prevenção do crime (artigo 59 do Código Penal). Nessa esteira, malgrado seja digno de louvor o esforço da acusação, a elevação das reprimendas resultaria em penalidades incompatíveis com a

gravidade dos ilícitos, uma vez que, no caso, não se cuida de um grande derrame de entorpecentes ou de grandes traficantes.

Baldada, portanto, a discussão sobre a existência, ou não, de uma *reformatio in pejus* indireta, confirmando-se as penas assim fixadas na sentença apelada:

a) André Luiz Cabral de Lima: oito anos, cinco meses e sete dias de reclusão, e pena pecuniária correspondente a mil cento e cinquenta e cinco dias-multa;

b) Thulyus Menguita de Lima Costa: dez anos e oito meses de reclusão, e pagamento de mil quinhentos e noventa e nove dias-multa;

c) João Ricardo Gameiro Santiago: nove anos e quatro meses de reclusão, além da obrigação de pagar um mil trezentos e noventa e nove dias-multa;

d) Mabelly Fernandes Maia: oito anos de reclusão e pagamento de mil e duzentos dias-multa;

e) Maria José de Araújo: oito anos de reclusão e pagamento de mil e duzentos dias-multa;

f) Cássio Ruan dos Santos Oliveira: cinco anos e quatro meses de reclusão, cumulada com a obrigação de pagar setecentos e noventa e nove dias-multa.

Valor do dias-multa arbitrado, para todos os réus, em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, com correção monetária, na forma legal.

- Apelações improvidas.

Apelação Criminal nº 11.508-RN

(Processo nº 0002452-70.2013.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 14 de março de 2017, por unanimidade)

PENAL
CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE NA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. CARACTERIZAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU. DESPROVIMENTO

EMENTA: PENAL. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE NA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. CARACTERIZAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU. DESPROVIMENTO.

- Apelação Criminal interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal, que condenou o Réu em face da prática do Crime de Estelionato Qualificado (artigo 171, § 3°, do Código Penal), à Pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de Reclusão, em regime semiaberto, e Multa de 200 (duzentos) Dias-Multa, e substituiu a Pena Privativa de Liberdade por Duas Restritivas de Direito, a cargo do Juízo da Execução, em razão de ter providenciado Documentação Falsa sobre Filho, inexistente, de Apenado, para obtenção de Auxílio-Reclusão, perante a Previdência Social.

- INÉPCIA DA DENÚNCIA: Descreve e individualiza a Conduta do Réu, concernente à participação na obtenção de Auxílio-Reclusão, por meio de documentação que seria ideologicamente falsa, referente a Filho, inexistente, de Apenado, a qual teria sido confeccionada pelo Acusado, e, em relação a esta Conduta, houve a Defesa durante a Instrução Processual e em sede recursal, razão pela qual a Denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

- CONEXÃO: As Partes e a(s) Conduta(s) de que trata a Ação Criminal nº 0003813-47.2007.4.05.8202, em curso na 8ª Vara Federal (PB), são distintos da presente Ação Criminal, de modo que não se afigura a Conexão prevista no artigo 76 do Código de Processo Penal e, consequentemente, a possibilidade de reunião dos Processos (artigo 79 do Código de Processo Penal).

- AUTORIA: Os registros documentais e os Depoimentos em Juízo, constantes dos autos, convergem no sentido de que o Réu providenciou Documentação Falsa, atinente à existência, fictícia, de Filho de Apenado, para obtenção do Benefício de Auxílio-Reclusão.

O Apelante não apresentou elementos probatórios que infirmem as conclusões a que chegou a Sentença, alusiva à caracterização da Autoria e a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal.

- Desprovimento da Apelação.

Apelação Criminal nº 13.113-PB

(Processo nº 2008.82.02.000215-1)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 23 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

PENAL
CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE SEGURO DEFESO. PESCADOR ARTESENAL E COMERCIANTE. CARACTERIZAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU. DESPROVIMENTO

EMENTA: PENAL. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE SEGURO DEFESO. PESCADOR ARTESENAL E COMERCIANTE. CARACTERIZAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU. DESPROVIMENTO.

- Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal, que condenou o Réu em face do Crime previsto no artigo 171, § 3°, do Código Penal, à Pena de 1 (ano), 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de Reclusão, em Regime Aberto, e Multa de 10 (dez) Dias-Multa, e substituiu a Pena Privativa de Liberdade por duas Restritivas de Direito, consistentes na Prestação de Serviços à Comunidade e Prestação Pecuniária, em razão de ter percebido, indevidamente, Seguro Defeso relativo ao Camarão, no período de 2009 a 2013, na condição de Pescador Artesanal, quando exerceu, também, a atividade de Comerciante, a partir de 2011.

- Os elementos documentais e os Depoimentos em Juízo, constantes dos autos, são conclusivos quanto ao fato de o Réu ter percebido Seguro Defeso, quando era, concomitantemente, proprietário de Estabelecimento de Bar/Lanchonete.

- A condição de Comerciante exclui o direito à percepção do Seguro Defeso, destinado exclusivamente a Pescador Artesanal, nos termos da Lei nº 10.779/2003.

- O Recorrente afirma que fazia jus ao Benefício; porém, tinha conhecimento da Ilicitude, a se ver do seu Interrogatório, porque sabia dos requisitos para obtenção do Seguro Defeso, entre os quais, o de não

ter outra atividade remunerada, além da Pesca, não havendo base probatória a alegação de que desconhecia a natureza infracional de sua Conduta (artigo 21 do Código Penal).

- Revela-se incontroverso a concomitância de atividades de Pesca e Comércio, corroborado pela Apelação, no sentido de que "A prova acostada aos autos, além do depoimento pessoal do acusado, é incontestável quanto ao fato de que o Recorrente possui o bar em seu nome, mas não administra o mesmo. Não só não administra, como também não aufere nenhum benefício do estabelecimento comercial em comento."

- Não se mostra crível a afirmação de que não aufere renda do Estabelecimento, mesmo sendo gerido pelas filhas, conforme alega.

- O Apelante não apresentou elementos que infirmem as conclusões a que chegou a Sentença, atinente à caracterização da Autoria, considerando que o ônus da Prova recai sobre quem alega a ausência de Dolo/Tipicidade/Cupabilidade (artigo 156 do Código de Processo Penal e orientação jurisprudencial), não elidida pela Defesa, na hipótese.

- Desprovimento da Apelação.

Apelação Criminal nº 12.606-SE

(Processo nº 0000523-56.2014.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 23 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC.

- Precedente do STF em sede de repercussão geral. RE 661.256/SC. Inconstitucionalidade da possibilidade de o aposentado pedir a revisão do benefício por ter voltado a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social.

- Existência de contradição. Efeitos infringentes ao julgado para dar provimento à apelação e à remessa necessária. E negar provimento à apelação da parte autora.

- Embargos de declaração providos.

Embargos de Declaração na Apelação/Reexame Necessário nº 21.694-RN

(Processo nº 0005699-30.2011.4.05.8400/01)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 21 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AUXÍLIO-DOENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

- Caso em que se pretende a concessão de benefício de auxílio-doença indeferido administrativamente sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa, tendo sido julgado procedente o pedido.

- Não colhe a alegação de nulidade da sentença, por ausência de intimação para apresentação de alegações finais e manifestação acerca do laudo pericial, quando as provas colacionadas aos autos são suficientes à formação do convencimento do julgador, hipótese que é a dos autos. Ademais, a autarquia previdenciária apresentou memoriais, tendo, inclusive, se manifestado sobre o aludido laudo pericial.

- Demonstrada a qualidade de segurada da requerente, através de CTPS, bem assim comprovado, por meio de perícia judicial, que a autora é portadora de transtorno misto ansioso depressivo (CID 10 F42.2), bem assim, zumbido, tontura e hipoacusia, após estapectomia (CID Z 54.O + H 80.9), que a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa (professora), é de se manter a sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença, a partir de 07.06.2012.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 592.370-CE

(Processo nº 0003430-95.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 7 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Apelação cível interposta pelo INSS, em adversidade à sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando o INSS a conceder à demandante, na condição de filha maior inválida, o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua genitora, desde a data do requerimento administrativo.

- A qualidade de segurado da falecida genitora da demandada é inconteste, eis que era aposentada especial do Regime da Previdência Social. Igualmente, a invalidez da ora apelada é fato incontroverso, uma vez que a mesma recebe aposentadoria por invalidez desde 2002, a resistência da autarquia fundamenta-se na ausência de comprovação da dependência econômica.

- Em se tratando de filha maior inválida, a dependência econômica em relação à genitora é presumida, consoante o art. 16, I, § 4º da Lei 8.213/91.

- Inexistência de óbice à acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por serem distintas as naturezas jurídicas dos benefícios, sendo a aposentadoria por invalidez direito da segurada, considerada incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto a pensão, como ocorre no presente caso, é um benefício decorrente da qualidade de dependente e percebido em face do falecimento de sua genitora, ocorrido em 24.04.2012.

- Preenchimento dos requisitos para a fruição da pensão por morte à filha maior e inválida da extinta, desde a data do requerimento administrativo, conforme determinado na sentença.

- Manutenção do pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do colendo Superior Tribunal de Justiça

- Apelação e remessa oficial não providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 34.197-CE

(Processo nº 0003428-28.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 9 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, POR AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, POR AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprindo o período de carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

- O trabalhador rural perceberá o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42, da Lei 8.213/91, desde que esteja incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência, observado o período de carência que, nos termos do art. 25, inc. I, deste diploma legal, corresponde a 12 (doze) meses de atividade, estando, ainda, dispensado do recolhimento das contribuições.

- Condição de rurícola confirmada, pois inconteste pelo instituto réu, que em momento nenhum se opôs a tal alegação, além de ter percebido o demandante auxílio-doença anterior em tal condição.

- Foram anexados aos autos, receituários médicos, datados de 2010 e 2012, indicando ser o promovente portador de artrose, fls. 43/44.

- Entretanto, o perito judicial afastou os diagnósticos declinados na inicial, relativos à artrite reumatoide, pois no laudo pericial de fls. 78/83, o *expert* afirma que, embora o paciente seja acometido

de artrose na articulação do joelho, tal moléstia, embora dificulte determinadas atividades, não impede o exercício da atividade rural exercida, de modo a não haver incapacidade.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 593.236-CE

(Processo nº 0000304-03.2017.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 14 de março de 2017, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
RURÍCOLA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO À MINGUA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO FIXADAS PELA CORTE SUPREMA NA DECISÃO EM COMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO À MINGUA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO FIXADAS PELA CORTE SUPREMA NA DECISÃO EM COMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses (art. 3º do CPC), cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.

- Esse tema teve repercussão geral reconhecida pelo colendo Supremo Tribunal Federal e foi apreciado no RE nº 631.240/MG, no qual restou assentado que “a ação judicial que pleiteia a concessão de benefício deve ser precedida de requerimento à autarquia demandada, sem que tal exigência fira a garantia do livre acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não ficaria caracterizada lesão ou ameaça de direito”.

- *In casu*, não há comprovação de prévio pedido na esfera administrativa, não se trata de direito notoriamente negado pelo INSS, que sequer foi citado.

- A Corte Suprema decidiu, em sede de repercussão geral, acerca das regras de transição a serem aplicadas nos processos ajuizados até a conclusão do julgamento, sem a prévia postulação na via administrativa.

- Destarte, considerando que a presente ação foi ajuizada em 06/01//2011, e, portanto, em momento anterior ao julgamento do mencionado RE 631.240/MG (03.09.2014), devem ser aplicadas, à hipótese dos autos, as respectivas regras de transição.

- Apelação parcialmente provida. Anulação da sentença. Retorno dos autos à origem para aplicação das respectivas regras de transição.

Apelação Cível nº 592.497-PE

(Processo nº 0003488-98.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 21 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA O ADITAMENTO DO CONTRATO DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA O ADITAMENTO DO CONTRATO DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM.

- O Pleno deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região firmou entendimento no sentido de que o pedido de regularização do aditamento do contrato do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) visa, na verdade, a anulação de ato administrativo, não sendo, portanto, da competência do Juizado Especial Federal (CC 0805994-38.2016.40.5.0000; e CC 0806788-59.2016.4.05.0000).

- No caso, verifica-se que a estudante pretende a anulação de ato administrativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que negou o aditamento do contrato do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, alusivo ao semestre 2015.2, portanto deve ser reconhecida a competência do Juízo Federal Comum, já que não se inclui na competência do Juizado Especial Federal as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, conforme disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01.

- Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, ora suscitado.

Processo nº 0803762-53.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 20 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS IMPOSTAS PELA ANS. EXECUÇÕES REUNIDAS. OFERTA DO HOSPITAL TERESA DE LISIEUX, PARA GARANTIA DO VALOR TOTAL DO DÉBITO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS IMPOSTAS PELA ANS. EXECUÇÕES REUNIDAS. OFERTA DO HOSPITAL TERESA DE LISIEUX, PARA GARANTIA DO VALOR TOTAL DO DÉBITO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Objetiva a agravante o deferimento de reforço de penhora, ofertando o Hospital Teresa de Lisieux, localizado na cidade de Salvador/BA, avaliado pelos seus Assistentes Técnicos em R$ 176.807.451,76 (cento e setenta e seis milhões, oitocentos e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), por ser o valor mais que suficiente para garantir todos os seus débitos perante a ANS.

- Hipótese que guarda similitude com a discussão acerca da penhora do Hospital Antônio Prudente, por se tratar das mesmas execuções reunidas e sobre os mesmos débitos.

- A Colenda Quarta Turma, no julgamento do AGTR 143.246/CE, manteve o cancelamento da penhora, com base na dificuldade de alienação do bem oferecido. O deferimento da penhora do bem (Hospital Teresa Lisieux) encontra óbice no mesmo fundamento.

- Admitir-se a penhora de outro Hospital, como reforço de uma penhora que já foi cancelada, por cautela, somente poderia ocorrer, após a realização de perícia judicial, haja vista tão grande a diferença entre o valor atribuído ao Hospital Antônio Prudente, e ao apurado pela perícia judicial, naquela hipótese.

- A ANS, embora não tenha respondido ao agravo de instrumento, repetidamente trouxe a debate a rejeição do imóvel como garantia da dívida, sob o mesmo argumento, haja vista o direito da exequente, disposto no art. 15 da LEF, de postular a substituição da penhora por outros bens, independentemente da ordem enumerada no art. 11 da Lei Executiva Fiscal. Mister salientar que o fato de a ANS não ter apresentado contrarrazões ao agravo, não significa aceitação tácita da oferta do Hospital Teresa de Lisieux.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 144.988-CE

(Processo nº 0001737-03.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 21 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

PROCESSO CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. TENTATIVA DE CITAÇÃO VIA POSTAL. INDÍCIO INSUFICIENTE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CITAÇÃO DA EMPRESA POR MANDADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. TENTATIVA DE CITAÇÃO VIA POSTAL. INDÍCIO INSUFICIENTE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CITAÇÃO DA EMPRESA POR MANDADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- Apelação interposta contra sentença, que julgou procedentes embargos do devedor, para extinguir execução fiscal pela nulidade da citação do sócio por edital sem a prévia tentativa de citação da empresa por mandado, de acordo como a Súmula nº 414 do STJ, e pela prescrição intercorrente, sem a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios por ser a embargante representada pela Defensoria Pública da União.

- Alega a apelante que a carta de citação com aviso de recebimento encaminhada para empresa executada foi devolvida com a informação “mudou-se”, portanto, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, presumida a dissolução irregular da sociedade, pode ser requerido o redirecionamento da execução fiscal para o sócio, sendo desnecessária a prévia diligência através de oficial de justiça, requerendo o afastamento da prescrição intercorrente e o prosseguimento da execução fiscal.

- Cumpre perquirir se a citação por edital, realizada antes da tentativa de citação por oficial de justiça, é válida. A parte final do inciso III do art. 8º da Lei nº 6.830/1980, caso a citação pelo correio (meio normal de citar o executado) reste frustrada, dispõe que “a citação será feita por oficial de justiça ou por edital”.

- A matéria está pacificada no sentido de que não há simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. A citação por edital, em execução fiscal, é cabível apenas quando frustradas as demais modalidades (Súmula nº 414 do STJ).

- No caso dos autos, frustrada a citação por carta com aviso de recebimento, a Fazenda Nacional requereu a citação da executada e do sócio por edital, a qual foi deferida e cumprida. Esse proceder induz à nulidade desta citação, diante da ausência de prévia tentativa de citação da pessoa jurídica executada por meio de mandado.

- Segundo entendimento do STJ, a mera devolução da carta de citação com aviso de recebimento pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade a ensejar a responsabilidade pessoal do sócio, sendo necessária a realização de diligência por oficial de justiça no endereço cadastral da empresa executada.

- Analisando a prescrição (art. 174 do CTN), verificando-se as CDAs que instruem o feito, considera-se que a constituição mais próxima do crédito tributário se deu em 31.10.1995. Ocorre que, inexistindo nos autos, até o momento, citação válida, tampouco o registro de qualquer outra causa interruptiva da prescrição, transcorreu, de fato, período bem superior ao lustro prescricional.

- Note-se que o despacho inicial de citação foi prolatado em 1999, período anterior à vigência da LC nº 118/2005, de modo que deve ser considerado, para efeito de interrupção da prescrição, a redação original do art. 174 do CTN. Está, portanto, extinto o crédito tributário (art. 156, V, do CTN).

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 592.417-PB

(Processo nº 0002077-24.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 9 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. REGISTRO EQUIVOCADO NO SISTEMA PJE DO PRAZO DE 60 DIAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO PREVISTA NO NOVO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL DUPLICIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO PROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. REGISTRO EQUIVOCADO NO SISTEMA PJE DO PRAZO DE 60 DIAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO PREVISTA NO NOVO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL DUPLICIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO PROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração em face de ato juidicial que deixou de apreciar a petição dos embargos à execução por considerá-la intempestiva.

- Merece acolhida o argumento da recorrente quando afirma que houve equívoco da Administração Judiciária em registrar no Sistema PJE o prazo de 60 sessenta dias para a Fazenda Pública opor embargos à execução, quando o prazo assinalado pelo art. 730 do Código de Processo Civil anterior é de 30 (trinta) dias, o que lhe teria induzido a erro.

- O novo CPC em seu art. 4º consagrou o princípio da primazia do exame do mérito, o qual abrange a instrumentalidade das formas, estimulando a correção ou sanação de vícios, bem como o aproveitamento dos atos processuais, com a colaboração mútua das partes e do juiz para que se viabilize a apreciação do mérito.

- O juiz não pode se apegar ao formalismo para não prejudicar a apreciação do mérito que seria o fim do processo. Por essa razão, os embargos à execução devem ser recebidos e processados, devendo ser oportunizada à parte embargada a sua impugnação, para ao final serem julgados.

- Na hipótese de considerar os embargos à execução apresentados pela União intempestivos, por não haverem sido apresentados no prazo de 30 dias a contar da intimação, nos termos do art. 730 do CPC anterior, as questões neles abordadas, como utilização de índice incorreto de juros de mora e de correção monetária, são de ordem pública, importando no conhecimento de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

- Precedente: Primeira Turma, AC 591.447/PE, Relator: Desembargador Federal Manuel Maia - convocado, julg. 03/11/2016, publ. *DJe*: 10/11/2016, pág. 25, decisão unânime.

- A questão relativa ao possível pagamento administrativo, por outro lado, caso não seja apreciada pelo Juízo de origem, poderá acarretar no enriquecimento sem causa da parte embargada, com prejuízo para os cofres públicos, em face de possível duplicidade.

- Precedente: Quarta Turma, AC 588.825/PE, Relator: Desembargador Federal Rubens Canuto, julg. 22/11/2016, publ. *DJe*: 25/11/2016, pág. 112, decisão unânime.

- Agravo de instrumento para determinar a apreciação dos embargos à execução e dar prosseguimento com a instauração do contraditório.

Processo nº 0806081-28.2015.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 16 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DOS PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. ART. 1.013, § 3º, I , DO CPC/15. APLICAÇÃO. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO 6.214/07. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS AOS HERDEIROS DA AUTORA. POSSIBILIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DOS PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC/15. APLICAÇÃO. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO 6.214/07. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS AOS HERDEIROS DA AUTORA. POSSIBILIDADE.

- Apelação de sentença que, em ação ordinária em que a parte autora objetivava a concessão do benefício de pensão por morte, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 485, VI, do CPC), em face do óbito da autora no curso da ação.

- Ocorrido o óbito da autora no curso da ação, não é o caso de extinção do processo, sem exame do mérito (art. 485, VI do CPC), haja vista que, acaso constatado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado pela requerente, os valores do benefício devidos a falecida, que não foram recebidos em vida, deverão ser pagos aos herdeiros devidamente habilitados nos autos.

- Possibilidade de apreciação do mérito por esta Corte Regional, a teor do art. 1.013, § 3º, I, do CPC/15.

- Conquanto tenha ocorrido o falecimento da parte autora antes da realização da perícia médica judicial, observa-se que há documentos nos autos que poderão ser analisados acerca da existência ou não, à época, da incapacidade laborativa da autora.

- Caso em que a incapacidade da parte autora restou comprovada por meio do relatório médico, bem como do resultado de exame laboratorial, haja vista que a mesma era portadora de doença grave e crônica 'neoplásia maligna', tendo a referida enfermidade levada ao óbito.

- Grupo familiar composto de três pessoas, que sobrevivem unicamente da renda percebida pelo companheiro da requerente, proveniente do benefício assistencial, equivalente a um salário mínimo. Excluídos o referido valor do cálculo da renda *per capita* familiar, verifica-se que a parte autora se enquadra no critério de miserabilidade exigido para a concessão do benefício assistencial.

- Tendo a parte autora preenchido os requisitos exigidos para a concessão do benefício de amparo social, faz jus os seus herdeiros a receber os valores do benefício que não foram recebidos em vida pela requerente, compreendidos entre a data do requerimento do benefício (09/03/2010) até a data do óbito (05/03/12), devidamente corrigidos.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 591.770-SE

(Processo nº 0002929-44.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 21 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. URP. ART. 5º, XXXVI, DA CRFB/88 E ART. 745 C/C 743 DO CPC/1973 E 917 DO CPC/2015. ART. 485, V, C/C ART. 337, VII, § 4º, DO NOVO CPC. RECURSO REPETITIVO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF E STJ). OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO(S) ACLARATÓRIO(S). DESPROVIMENTO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. URP. ART. 5º, XXXVI DA CRFB/88 E ART. 745 C/C 743 DO CPC/1973 E 917 DO CPC/2015. ART. 485, V, C/C Art. 337, VII, § 4º, DO NOVO CPC. RECURSO REPETITIVO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF E STJ). OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO(S) ACLARATÓRIO(S). DESPROVIMENTO.

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: têm a finalidade de suprir Omissão, eliminar Contradição e/ou desfazer Obscuridade. É Recurso Supletivo ao Julgado, visando esclarecer a dicção do Direito Objetivo, de modo imediato, e restabelecer o aclaramento da Relação Jurídica e suas Diretrizes pelo Órgão Judicial. É Recurso Especialíssimo interposto no curso do exercício do Direito de Ação.

- URP: o Acórdão adotou o Fundamento exposto em Voto-Vista, que tratou do esvaziamento da Execução das diferenças da URP dos meses de Abril e Maio de 1988, seja em face da Súmula nº 671 do Supremo Tribunal Federal e do Ingresso no Serviço Público Federal após 1988, seja em razão da Reestruturação, adventícia, da Carreira Policial, não havendo pertinência temática com os Recursos Repetitivos e Incidência Jurídica das demais questões suscitadas pelo Embargante, razão pela qual não se verifica(m) o(s) apontado(s) Vícios(s) aclaratório(s).

- Desprovimento do Recurso.

Processo nº 0805559-21.2015.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 4 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL
APELAÇÃO. SUPOSTAS COBRANÇAS INDEVIDAS E INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES PELA RÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DE SER RESSARCIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE PROVA DIABÓLICA. DESPROVIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. SUPOSTAS COBRANÇAS INDEVIDAS E INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES PELA RÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DE SER RESSARCIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE PROVA DIABÓLICA. DESPROVIMENTO.

- Apelação interposta pelo autor contra sentença que acolheu apenas parcialmente sua pretensão.

- O autor ajuizou a ação, pugnando pela condenação da CEF a: 1) anular a cobrança de 7ª parcela, expedida adicionalmente às contratadas (consistente em repetição da 6ª parcela, já quitada); 2) devolver em dobro a parcela cobrada duas vezes; e 3) pagar indenização por danos morais.

- O Juízo *a quo* considerou que o autor não demonstrou a conduta ilícita perpetrada pela CEF ("*não apresentou qualquer carta de cobrança emitida pela Caixa Econômica Federal, nem comprovante de que foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito*") e que, dos documentos adunados, apenas restou comprovado o pagamento em duplicidade de parcela do contrato (no importe de R$ 62,27), não havendo como apurar se esse pagamento ocorreu em razão de cobranças indevidas da ré. Assim, condenou-a apenas a devolver o valor de R$ 62,27 e declarou inexistente a dívida referente à parcela paga em duplicidade.

- A sentença não merece ser reformada, descabendo falar-se que violou os arts. 186, 187 e 927, do CC; 6º, 14, 39 e 42, do CDC; e 5º, X, da CF/88.

- A causa de pedir narrada pelo autor foi o recebimento de cobranças indevidas oriundas da CEF e a inclusão de seu nome, pela ré, em cadastro de inadimplentes, de modo que caberia a ele demonstrar a ocorrência desses eventos (fatos constitutivos de seu direito), para efeito de caracterização da responsabilidade da instituição financeira demandada e do seu dever de reparar.

- Ocorre que, como bem observado pelo julgador *a quo*, o autor não se desincumbiu de provar as alegações que formulou, apenas trazendo aos autos documentos dos quais se extrai que ele pagou duas vezes a mesma parcela. Desse pagamento dúplice, entretanto, não se extrai, necessariamente, que a ré lhe fez cobranças indevidas ou que ela inseriu o nome do autor em cadastro restritivo de crédito. Esses fatos não podem ser presumidos.

- Ademais, não assiste razão ao autor, quando afirma que lhe está sendo exigida prova diabólica, porque não lhe foi imposto o ônus de provar o não ocorrido ou de apresentar prova de difícil realização, ainda que se considere a sua hipossuficiência.

- A sentença não se pautou na ausência de prova de elemento subjetivo, mas, sim, na não comprovação de conduta ilícita atribuível à ré.

- Apelação desprovida.

Processo nº 0800027-54.2015.4.05.8404 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 23 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL E PENAL
AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE JULGAR PREJUDICADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS RÉUS. JULGAMENTO DA CAUSA DEPENDE DE PRÉVIA ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. DECISÃO DO STF NA ARE 748.371/MT E NA QUESTÃO DE ORDEM NO AI 791.292/PE. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROVIMENTO DO AGRAVO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PENAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE JULGAR PREJUDICADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS RÉUS. JULGAMENTO DA CAUSA DEPENDE DE PRÉVIA ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. DECISÃO DO STF NA ARE 748.371/MT E NA QUESTÃO DE ORDEM NO AI 791.292/PE. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

- O acórdão da Terceira Turma deste Tribunal, integrado por embargos de declaração, deu provimento parcial às apelações dos réus em improbidade administrativa, procedendo à correta aplicação das disposições contidas no CPC sobre validade de provas e na Lei 8.429/92.

- Inacolhíveis as alegações do agravante de violação aos artigos 5º, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, todos da CF/88 (cerceamento do direito de defesa, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do dever de fundamentação das decisões judiciais), porque o STF afastou a existência de repercussão geral quanto a esses temas, quando o julgamento da causa depender de previa análise da adequada apli-

cação de normas infraconstitucionais, não viabilizando o acesso à via recursal extraordinária.

- Decisão da Vice-Presidência em sintonia com a orientação do STF firmada na ARE 748.371-MT e na Questão de Ordem no AI 791.292/PE.

- Agravo interno improvido.

Agravo Interno da Vice-Presidência nº 184-AL

(Processo nº 2009.80.00.005406-6)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 22 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
***HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89. DISCRIMINAÇÃO POR PROCEDÊNCIA NACIONAL/RACISMO. EXPRESSÕES DEPRECIATIVAS CONTRA CEARENSES POSTADAS NO *MICROBLOG TWITTER*. POSSIBILIDADE DE ACESSO NA REDE INTERNACIONAL DE COMPUTADORES. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. PROCESSAMENTO DO INQUÉRITO NA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89. DISCRIMINAÇÃO POR PROCEDÊNCIA NACIONAL/RACISMO. EXPRESSÕES DEPRECIATIVAS CONTRA CEARENSES POSTADAS NO *MICROBLOG TWITTER*. POSSIBILIDADE DE ACESSO NA REDE INTERNACIONAL DE COMPUTADORES. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. PROCESSAMENTO DO INQUÉRITO NA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.

- *Habeas corpus* impetrado pelo Ministério Público Federal em face da decisão do MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de declinação de competência para a Justiça do Estado do Ceará do inquérito policial que investiga o paciente pela suposta prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (discriminação por procedência nacional/racismo), por ter ele postado expressões depreciativas contra os cearenses no *microblog "Twitter"*, acessível na rede mundial de computadores.

- Em uma análise preambular, nota-se que a publicação de expressões que incitam a discriminação por racismo ou procedência nacional em *Microblog (Twitter)* que pode ser acessado por qualquer pessoa que tem acesso à rede mundial de computadores atesta a transnacionalidade do delito, de forma que a Justiça Federal seria, à primeira vista, competente para processamento do inquérito.

- Havendo indícios da autoria, materialidade e transnacionalidade do delito, devido à publicação em rede mundial das expressões, bem como o fato que o crime em tese praticado inclui-se entre os delitos que o Brasil se comprometeu a combater com a adesão à Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, mantém a competência da Justiça Federal para o processamento do inquérito aberto em desfavor do paciente.

- Caso afastada posteriormente a transnacionalidade, em face da apuração de novas provas em sentido contrário, nada impede a declinação da competência para a Justiça Estadual, sem a declaração de nulidade dos atos praticados. *Habeas corpus* não conhecido.

***Habeas Corpus* nº 6.274-CE**

(Processo nº 0002067-97.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 2 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

PROCESSO PENAL
AGRAVO REGIMENTAL INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. DECISÃO QUE AFASTOU O PREFEITO DE EMANS/PB DE SUAS FUNÇÕES E O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA AJS DA DIREÇÃO, DA FIRMA, ALÉM DE IMPEDI-LO DE EXERCER ATIVIDADE COMERCIAL E DE MOVIMENTAR AS CONTAS DA FIRMA. PEDIDO MINISTERIAL DE PRISÃO PREVENVA DOS DENCUNCIADOS. AUSÊNCIA DE RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL OU À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DENUNCIADOS COM RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO DEFINIDA, PRESENTES NO DISTRITO DA CULPA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PREFEITO REELEITO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A MEDIDA EXCEPCIONAL DE AFASTAMENTO. INVESTIGAÇÕES ENCERRADAS, COM DENÚNCIA OFERECIDA. MERAS CONJECTURAS SOBRE A REITERAÇÃO DELITIVA OU O PODER DE INFLUÊNCIA DO RECORRENTE SOBRE EVENTUAIS TESTEMUNHAS E PROVAS. POSSIBILIDADE DE RETORNO AO CARGO DE PREFEITO. EMPRESÁRIO AFASTADO TOTALMENTE DA ATIVIDADE DA CONSTRUTORA. MEDIDA CAUTELAR PROVISÓRIA NÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE REITERAÇÃO DELITIVA OU DE MOVIMENTAÇÃO DA EMPRESA POR INTERPOSTA PESSOA OU PROCURADORES. PREJUÍZO À SUSBSISTÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DE SUA FAMÍLIA E ÀS ATIVIDADES COMERCIAIS. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. RETORNO AO CARGO PÚBLICO E À DIREÇÃO DA EMPRESA, SALVO SE ESTIVEREM IMPEDIDOS DE FAZÊ-LO POR OUTRO MOTIVO

EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. DECISÃO QUE AFASTOU O PREFEITO DE EMANS/PB DE SUAS FUNÇÕES E O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA AJS DA DIREÇÃO, DA FIRMA, ALÉM DE IMPEDI-LO DE EXERCER ATIVIDADE COMERCIAL E DE MOVIMENTAR AS CONTAS DA FIRMA. PEDIDO MINISTERIAL DE PRISÃO PREVENVA DOS DENCUNCIADOS. AUSÊNCIA DE RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL OU À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DENUNCIADOS COM RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO DEFINIDA, PRESENTES NO DISTRITO DA CULPA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PREFEITO REELEITO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A MEDIDA EXCEPCIONAL DE

AFASTAMENTO. INVESTIGAÇÕES ENCERRADAS, COM DENÚNCIA OFERECIDA. MERAS CONJECTURAS SOBRE A REITERAÇÃO DELITIVA OU O PODER DE INFLUÊNCIA DO RECORRENTE SOBRE EVENTUAIS TESTEMUNHAS E PROVAS. POSSIBILIDADE DE RETORNO AO CARGO DE PREFEITO. EMPRESÁRIO AFASTADO TOTALMENTE DA ATIVIDADE DA CONSTRUTORA. MEDIDA CAUTELAR PROVISÓRIA NÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE REITERAÇÃO DELITIVA OU DE MOVIMENTAÇÃO DA EMPRESA POR INTERPOSTA PESSOA OU PROCURADORES. PREJUÍZO À SUSBSISTÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DE SUA FAMÍLIA E ÀS ATIVIDADES COMERCIAIS. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. RETORNO AO CARGO PÚBLICO E À DIREÇÃO DA EMPRESA, SALVO SE ESTIVEREM IMPEDIDOS DE FAZÊ-LO POR OUTRO MOTIVO.

- Agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público Federal, pelo atual prefeito de Emas/PB e do sócio-gerente das empresas AJS Pavimentação de Estradas e Construções Ltda. e JGS Empreendimentos e Construções Ltda. da decisão que, em 29 de setembro de 2016, indeferiu o pedido de prisão preventiva dos denunciados formulado pelo MPF e determinou o afastamento do prefeito de suas funções, bem como impôs a proibição de acesso ao prédio da Prefeitura Municipal de Emas/PB ou qualquer outro que hospede órgão do Poder Executivo Municipal, e, com relação ao sócio das empresas impôs a medida cautelar de afastamento da direção e da administração, ficando ele proibido de ingressar em quaisquer de seus estabelecimentos, bem como a suspensão do exercício profissional de atividade de natureza empresarial, financeira e econômica; bem como de movimentar as contas bancárias das referidas firmas.

- Medidas cautelares deferidas em inquérito, ora com denúncia recebida, que investiga a participação dos requerentes no que a Operação Desumanidades denomina como esquema fraudulento operado na Prefeitura de Emas/PB, juntamente com a Prefeitura de Patos/PB e as empresas SOCONSTROI e AJS para a execução

do Contrato nº 41/2014, firmado para construção da Escola Municipal Maria das Neves Parente Miranda, em troca do pagamento de comissões percentuais calculadas sobre o valor das medições das obras, em razão da disponibilização da "fachada" da empresa AJS, responsáveis por produzir a documentação necessária (notas fiscais, boletins de medição, ART, dentre outros) para ludibriar os órgãos de controle do Estado, dando ares de legalidade à execução do contrato, permitindo que terceira pessoa executasse a obra sem maiores contratempos.

- Reiteração dos pedidos de levantamento do sigilo e da prisão preventiva dos denunciados pelo MPF. O segredo de justiça foi revogado em 19 de outubro de 2016, tornando públicos os procedimentos relacionados à Operação Desumanidades, facilitando a comunicação entre os órgãos estatais, advogados e investigados, conforme requerimento anterior formulado pelo próprio Ministério Público Federal.

- Não obstante haja indícios de autoria e prova da materialidade delitivas, com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, a prisão preventiva só pode ser determinada quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e de acordo com o disposto no art. 313, inciso I, c/c o art. 282, § 6º, ambos do Código de Processo Penal, quando será cabível houver prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, e quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do Código de Processo Penal).

- Desnecessidade da decretação da prisão preventiva dos acusados, tendo em vista o transcurso de longo tempo desde a data dos fatos até os dias atuais, sem que haja notícia de reiteração criminosa ou de que os acusados pretendam fugir do distrito da culpa ou que estejam de alguma forma obstando a coleta de provas, devendo ser ressaltado que a investigação já está concluída.

- Ausência de elementos que indiquem a existência de risco concreto da prática de crimes da mesma natureza, após a deflagração de

várias operações no município e dos denunciados tem profissão definida e residência fixa, estando presentes no distrito da culpa, tendo apresentado suas respostas preliminares à denúncia não havendo indícios de que eles irão causar prejuízos à instrução criminal ou, em um primeiro momento, à aplicação da lei penal, configurando-se desnecessária sua custódia cautelar.

- O afastamento do sócio de suas empresas não teve caráter punitivo, mas sim cautelar, possuindo, o escopo de impedir que ele viesse a influir na apuração dos fatos, garantindo a regularidade das investigações realizadas no procedimento investigativo do MPF, não havendo como falar, assim, em imposição de medida cautelar por prazo indeterminado.

- Não possuindo, portanto, caráter punitivo, a suspensão preventiva não pode causar prejuízos financeiros ou prejudicar por tempo indefinido as atividades da empresa, que, segundo o requerente, garante a sua subsistência e a de sua família com a realização de suas atividades comerciais, não há impedimento a que elas retornarem às suas atividades, garantindo-se o acesso às atividades de natureza empresarial, financeira e econômica; bem como à movimentação das contas bancárias das referidas firmas, devendo ser ressaltado que elas, não têm, no momento, vínculo com a Prefeitura de Emas.

- Agravo regimental do MPF improvido. Agravos regimentais dos denunciados providos, podendo eles, retornar, respectivamente, ao cargo público (o prefeito) e à direção das empresa (o representante da AJS), salvo se por outro motivo estejam impedidos de fazê-lo.

Agravo Regimental no Pedido de Prisão Preventiva nº 7-PB

(Processo nº 0001537-93.2016.4.05.0000/02)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 15 de fevereiro de 2017, por maioria)

PROCESSO PENAL
PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INADMISSIBILIDADE

EMENTA: PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INADMISSIBILIDADE.

- Mandado de segurança impetrado com o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, para o fim de sustar, desde já, os efeitos da decisão proferida nos autos de comunicação de prisão em flagrante, no tocante ao dispositivo que revogou a prisão em flagrante e indeferiu a concessão da prisão preventiva.

- A jurisprudência do STJ é pacífica ao inadmitir o manejo de mandado de segurança com vistas a atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pela acusação. Precedentes: (STJ, HC 201600440377, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, *DJe*: DATA: 04/05/2016; STJ, HC 201600166815, Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, *DJe*: 18/04/2016).

- A sede própria para a análise do pedido ora formulado será o próprio recurso em sentido estrito interposto.

- Ordem denegada.

Processo nº 0805620-22.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira (Convocado)

(Julgado em 22 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
***HABEAS CORPUS*. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONSTRIÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONSTRIÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- *Habeas corpus* manejado em favor de Eugenio Leopoldo Drebeque Valiente, cidadão peruano, em que postula a concessão de liberdade provisória em face da prisão preventiva decretada contra ele, em virtude da apreensão do veículo VW/Logus, placas CHW-7219, a ele pertencente, que teria conduzido os igualmente cidadãos peruanos Robinson Daniel Sarria Zevallos e Leonidas Guilhermino Mendonza Soares, que foram flagranteados com moeda falsa.

- Narra os autos que, de início, a partir da apreensão do citado veículo, ao receber a informação de que o mesmo já teria sido antes apreendido, foi decretada a prisão preventiva do ora paciente, vindo a suspender o mandado de prisão por não denunciado pelo Ministério Público junto aos antes nominados, mas, frente ao aditamento da peça acusatória, indeferiu o pedido de liberdade provisória, determinando a expedição de novo mandado de prisão preventiva.

- Aduz a impetração a ausência de indícios que demonstrem a autoria do crime de moeda falsa por parte do ora paciente, eis que a situação de ser ele proprietário do veículo que fora apreendido, quando do flagrante aos outros cidadãos peruanos antes nominados, por si só, não pode gerar indício suficiente de autoria que justifique o decreto

constritório, sendo o veículo em questão, para complementar a renda familiar, é, às vezes, alugado a terceiros, não podendo, assim, ser responsabilizado pelas condutas por esses praticadas, acrescentando, em favor do paciente a ausência de ameaça à aplicação da lei penal ou à instrução criminal, bem como se mostrar desproporcional a manutenção da constrição da liberdade, sua primariedade, possuir endereço fixo e atividade laboral lícita, além de a atitude em análise não haver gerado qualquer dano à coletividade, sendo pertinente a concessão da liberdade provisória ou, ao menos, a possibilidade de imposição de medida cautelar diversa à prisão.

- Ainda que se vislumbre nos presentes autos comprovação de residência ou mesmo emprego lícito em relação ao ora paciente, e que não se poderia, em princípio, responsabilizá-lo pelo uso de seu veículo por terceiros, a quem alugara ou emprestara (não aqui se aprofundando quanto à onerosidade do declarado empréstimo), a assim permitir, ao menos, possibilitar a decretação de medida cautelar diversa da prisão, afigura-se controverso o desconhecimento da utilização do veículo para fins ilícitos diante da anterior apreensão, pelo mesmo fato delitivo, sendo o utilizador do veículo um primo de um dos flagranteados, que vem a ser seu cunhado.

- Em contraposição à tese defendida no writ, fazem-se presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, notadamente quando se observa as várias utilizações do veículo de propriedade do ora paciente para a prática de condutas ilícitas, por pessoas portadoras de laços de família e, no caso específico dos autos, o seu uso em longa viagem empreendida por indivíduos já processados por idêntica conduta (moeda falsa), dentre os quais seu cunhado, e a reiteração delitiva daqueles.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 6.269-CE**

(Processo nº 0002097-35.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 21 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL
PROCESSO RETORNOU DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA QUE O ACÓRDÃO FOSSE ADEQUADO AO ENTENDIMENTO DO RESP 1.386.229. ART. 1.030, II, DO CPC. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 RECONHECIDA PELO STF. DIREITO À RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE EM JULGAMENTO. NÃO HOUVE DETERMINAÇÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO APENAS TRAÇOU-SE OS LIMITES TEMPORAIS DA EXAÇÃO PARA FUTURA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO SETOR DE RECURSOS. AUSÊNCIA DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANTIDO O ACÓRDÃO, PROFERIDO POR ESTA TURMA, QUE NEGOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO RETORNOU DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA QUE O ACÓRDÃO FOSSE ADEQUADO AO ENTENDIMENTO DO RESP 1.386.229. ART. 1.030, II, DO CPC. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 RECONHECIDA PELO STF. DIREITO À RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE EM JULGAMENTO. NÃO HOUVE DETERMINAÇÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO APENAS TRAÇOU-SE OS LIMITES TEMPORAIS DA EXAÇÃO PARA FUTURA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO SETOR DE RECURSOS. AUSÊNCIA DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANTIDO O ACÓRDÃO, PROFERIDO POR ESTA TURMA, QUE NEGOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL.

- Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, bem como determinou o direito da impetrante de recolher a COFINS observando-se a base de cálculo prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, apenas no período de 27/04/2001 (prescrição quinquenal) a 01.02.2004 (início da vigência da Lei nº 10.833/2003 após o decurso do prazo nonagesimal) (fls. 150/160).

- Pois bem, no caso em tela, não verifico hipótese para a adequação do RESP 1.386.229/PE ao presente caso. Compulsando os autos, constato que a sentença não extinguiu a execução fiscal, apenas declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 e em sequência, traçou os limites da repercussão financeira a favor do impetrante, seja através de compensação ou restituição do indébito. Apenas isso.

- Mantido o acórdão proferido em 08.04.2008, o qual negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, bem como à apelação do particular, determinando o retorno dos autos à Secretaria de Recursos para que sejam tomadas as devidas providências.

Apelação Cível nº 432.184-PB

(Processo nº 2006.82.00.002784-4)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 21 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
FINOR. MÁ UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. MULTA. RETIRADA DO SÓCIO POR MEIO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. FINOR. MÁ UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. MULTA. RETIRADA DO SÓCIO POR MEIO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação ordinária, objetivando a nulidade de multa administrativa imposta em seu desfavor, em razão de desvio nos recursos do FINOR, apurados no Processo Administrativo nº 28110.35728/85-DV, excluiu da lide os denunciados, em razão de não decorrer direito de regresso da lei ou de contrato entre as partes e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 5.000,00.

- Alega o apelante que não mais fazia parte do quadro societário da empresa SULMAR quando da liberação dos recursos junto ao FINOR. Argumenta que, muito embora a transferência das suas ações não tenha observado as formalidades legais, se deu por meio de procuração pública, documento que, em conjuntos com os demais, demonstra o alegado. Assim, pugna pela sua não responsabilidade solidária, mas sim dos denunciados à lide pela prática da fraude.

- Para haver de fato a alienação das ações, passível de gerar todos os efeitos legais perante terceiros, far-se-ia mister fosse observado o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 10.303/2001. Por inteligência do mencionado dispositivo legal, somente se aperfeiçoa a alienação das ações quando da lavratura de termo no Livro de Registro das Ações Nominativas, o que jamais ocorreu no caso vertente.

- O autor era o acionista controlador da empresa SULMAR e alienou suas ações representativas do capital votante por meio de procuração pública aos antes denunciados sem impor qualquer obrigação aos outorgados em cumprir as formalidades legais previstas no art. 31, § 1º, da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, portanto seria correta a exclusão da lide dos adquirentes daqueles títulos se a denunciação não se enquadra na hipótese legal (art. 70, III, do antigo CPC), tendo em vista a inexistência de lei ou contrato que os obrigue a indenizar o outorgante, em ação regressiva, o prejuízo da demanda, ressaltando, ainda, que a sua responsabilidade solidária também decorre do art. 17 da Lei nº 8.167/91, que altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais e estabelece novas condições operacionais dos fundos de investimentos regionais.

- No entanto, não foi dada à parte a oportunidade de indicar as provas que, porventura, tenha de que não participou de nenhuma das assembleias em que o seu nome consta, de que não há a sua assinatura e, consequentemente, delas não participou e não se beneficiou da deliberação e da percepção dos recursos envolvidos, devendo o processo ser devolvido ao Juízo de primeiro para que a parte possa arrolar testemunhas, trazer documentos ou elementos que demonstrem a sua alegada boa-fé.

- Anulação da sentença.

Apelação Cível nº 592.250-CE

(Processo nº 0009968-42.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 23 de fevereiro de 2017, por maioria)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
RETORNO DOS AUTOS A ESTA CORTE, SIMULTANEAMENTE, POR FORÇA DO R. DECISÓRIO DO MIN. SÉRGIO KUKINA, FLS. 321-323, QUE DETERMINOU À CORTE NOVO EXAME DA MATÉRIA EM APREÇO, E, EM SEGUIDA, DA VICE-PRESIDÊNCIA, FL. 327, AMBAS AS DECISÕES INSPIRADAS NO CONTEÚDO DO RESP 1.386.229-PE

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DOS AUTOS A ESTA CORTE, SIMULTANEAMENTE, POR FORÇA DO R. DECISÓRIO DO MIN. SÉRGIO KUKINA, FLS. 321-323, QUE DETERMINOU À CORTE NOVO EXAME DA MATÉRIA EM APREÇO, E, EM SEGUIDA, DA VICE-PRESIDÊNCIA, FL. 327, AMBAS AS DECISÕES INSPIRADAS NO CONTEÚDO DO RESP 1.386.229-PE.

- A presente ação rescisória perseguia a rescisão do julgado prolatado no AGTR 72.795-PE, a aclamar este que com a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718, de 1998, afasta-se a presunção de liquidez e certeza do título discutido, podendo ser determinada a sua exclusão de feito executivo em regular processamento, fl. 125.

- Calcada no enunciado alojado na Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, a presente rescisória foi julgada improcedente, fl. 266.

- Contudo, o REsp 1.386.229-PE, do Min. Herman Benjamin, julgado em 10 de agosto de 2016, assentou a areia no copo ao excluir a anulação da certidão de dívida ativa, com a retirada apenas do elemento considerado inconstitucional.

Então, iluminado pelo conteúdo do REsp 1.386.229-PE, – aqui já aplicado desde muito –, julga-se procedente a presente rescisória no Juízo rescindendo, para determinar-se, no Juízo rescisório, o prosseguimento da execução fiscal atinente ao AGTR 72.795-PE, condenando-se a demandada em honorários advocatícios, arbitrado

em dois mil reais, a teor do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, sob cuja sombra o feito nasceu e se desenvolveu.

Ação Rescisória nº 6.533-PE

(Processo nº 0012449-62.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 8 de março de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, INCISO XIV. MOLÉSTIA GRAVE (CARDIOPATIA). LAUDO PERICIAL. PROVA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, INCISO XIV. MOLÉSTIA GRAVE (CARDIOPATIA). LAUDO PERICIAL. PROVA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

- Remessa necessária em face de sentença que julgou procedente, em parte, a Ação Ordinária, para reconhecer o direito do autor à isenção de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, por ser portador de cardiopatia grave, nos moldes previstos no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como a restituição das importâncias pagas indevidamente a partir de setembro de 2011.

- A Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV, concedeu a isenção do Imposto de Renda em favor das pessoas físicas, quando forem acometidas de certas moléstias graves, não mais se sujeitando os proventos de aposentadoria ou reforma dos portadores da referida doença à retenção de tal tributo na fonte.

- Há, nos autos, exames, laudos médicos e Perícia Judicial que demonstram, a desdúvidas, que o autor é portador de cardiopatia grave. Direito à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria. Exigência preconizada pelo artigo 30, cabeça, da Lei nº 9.250/95 suprida (laudo oficial). Direito do contribuinte à restituição do indébito.

- O termo inicial para o gozo do benefício é a data na qual foi diagnosticada a doença, no caso setembro de 2011, conforme precedentes jurisprudenciais do STJ (AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra

Assusete Magalhães, Segunda Turma, *DJe* 18/9/2015 e AgRg no REsp 1.364.760/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, *DJe* 12/6/2013).

- A pretensão à repetição do indébito não foi atingida pelo lustro prescricional quinquenal previsto no art. 168, inciso I, do CTN, uma vez que a ação foi ajuizada em 17/02/2012.

- Correta a sentença monocrática na aplicação da Taxa SELIC, para a atualização monetária das importâncias a serem restituídas, nos termos previstos na Lei nº 9.250/95. Remessa necessária improvida.

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 592.695-CE

(Processo nº 0000485-51.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 16 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL
LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPENSAÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPENSAÇÃO.

- Insurgência recursal em face de sentença que julgou procedente a pretensão formulada na petição inicial, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de vale transporte (ainda que em pecúnia), aviso prévio indenizado [e 13º (Décimo-Terceiro) proporcional a ele] e remuneração da 1ª (primeira) quinzena de afastamento dos beneficiários de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

- O Supremo Tribunal Federal, em 4/8/2011, concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS, em repercussão geral, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). Segundo o novo entendimento do Pretório Excelso, que deve nortear todos os julgados doravante acerca da matéria, "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, é válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a esta data". (STF, RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011)

- A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria nos julgamentos dos REsp 1.230.957/RS e REsp 1.358.281/SP, ambos submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC, tem consagrado a seguinte orientação quanto à incidência da contribuição previdenciária:

3.1. Incide a contribuição previdenciária sobre: a) salário-maternidade e paternidade; b) férias usufruídas; c) horas extraordinárias; d) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, pois "constituem verbas de natureza remuneratória".

3.2. Não incide a contribuição previdenciária sobre: a) auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento; b) terço constitucional de férias gozadas; c) aviso prévio indenizado.

- A jurisprudência do STJ, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. (STJ - Segunda Turma, MC 201303501063, Humberto Martins, *DJe*: 03/02/2014).

- "O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: (STJ - Primeira Turma, AGRESP 201401427961, BENEDITO GONÇALVES, *DJe*: 11/05/2015).

- A compensação do indébito deve-se fazer com tributo da mesma espécie (aplicação do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007), após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A do CTN).

- São inaplicáveis ao caso as limitações à compensação tributária previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao estabelecerem nova redação ao art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, tendo em vista a revogação de tal dispositivo legal pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009.

- Apelações improvidas.

Processo nº 0800043-59.2016.4.05.8311 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 16 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS EM GFIP

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS EM GFIP.

- Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que concedeu a segurança, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário tratado nos autos, referente ao débito confessado em GFIP - DCG nº 39.556.753-0, com a consequente emissão de certidão negativa de débitos, salvo se por outro motivo a decisão não puder ser cumprida, notadamente se existirem outros débitos diversos do acima referenciado sem qualquer causa de suspensão de exigibilidade.

- Sustenta a recorrente a ausência de qualquer ilegalidade ou abuso de autoridade que justifique o uso do presente mandado de segurança, como também a emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Diz que todas as providências foram tomadas pela Administração Pública Federal no sentido de que a impetrante constasse ou cumprisse a obrigação tributária constituída pelo devido processo legal, o que não ocorreu. Argumenta que não é lícito ao Poder Judiciário obrigá-la a emitir documento falso, qual seja, certidão negativa em favor de quem deve ou positiva com efeito de negativa fora das hipóteses legais (arts. 205 e 206 do CTN).

- Não prospera a alegação de que não houve impugnação ao débito administrativamente, pois no processo de nº 10380.720043/2011-01 a apelada informou que cometeu equívoco no preenchimento da SEFIPs, o que levou a diferença existente entre as informações

prestadas e os pagamentos efetuados, a título de INSS, razão pela qual a impetrante retificou as SEFIPs, preenchendo o campo correspondente somente com as receitas obtidas no mercado interno.

- Nos termos postos no art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Federal de 1988, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.

- Restou evidenciado nos autos que houve um equívoco do impetrante no preenchimento das declarações, o que acarretou diferenças entre as informações por ela prestadas através das SEFIPs e os pagamentos efetuados. A impetrante apresentou SEFIPs retificadoras, tendo em vista que preencheu o campo de identificação com o somatório das receitas decorrentes do mercado interno e do mercado externo, quando deveria ter feito somente em relação ao valor das receitas decorrentes do mercado interno.

- Para a concessão de certidão negativa de débito e certidão positiva com efeitos negativos, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 205 e 206 do CTN, ou seja, ausência de débitos ou na inexistência de créditos não vencidos. Sendo reconhecido o equívoco e a inexigibilidade do Débito GFIP - DCG nº 39.556.753-0, há de se considerar o cabimento da certidão negativa em relação ao mencionado débito.

- O Poder Judiciário não está obrigando a União a emitir documento falso, qual seja, a certidão negativa em favor da impetrante, como afirma a recorrente, pois a sentença apenas reconheceu a inexigibilidade do crédito tributário em questão e determinou a emissão da CND apenas em relação ao GFIP - DCF nº 39.556.753-0, salvo se por outro motivo não puder ser emitida.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 26.863-CE

(Processo nº 0007071-07.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 21 de fevereiro de 2017, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Processo nº 0800228-57.2016.4.05.8001 (PJe)
ENSINO SUPERIOR. PRÉ-MATRÍCULA. ALUNO COTISTA. DOCUMENTAÇÃO. PRAZO EXÍGUO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....6

Apelação Cível nº 324.977-PE
AÇÃO POPULAR. PROGRAMA DE EQUALIZAÇÃO DE CUSTOS DA CANA-DE-AÇÚCAR. DEFINIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CADA PRODUTOR. PORTARIA Nº 1.131/99 DA SUDENE. NATUREZA DOS RECURSOS. EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DO PROGRAMA. DESCABIMENTO. AÇÃO IMPROCEDENTE
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...8

Processo nº 0802240-20.2016.4.05.8300 (PJe)
MUNICÍPIO. REPASSE DE VERBAS REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA. RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC E NO SIAFI. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE ENQUADRADA NAS EXCEÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E LEI Nº 10.522/2002. PRECEDENTES. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL CONTRA OS EX-GESTORES. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior...10

Processo nº 0805004-65.2014.4.05.8100 (PJe)
RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. VERBA RECEBIDA A MAIOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....11

Processo nº 0800180-27.2014.4.05.8500 (PJe)
CORREÇÃO DE PROVA DE CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. ACÓRDÃOS QUE NEGARAM PROVIMENTO. AJUSTAMENTO (ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/1973). MANUTENÇÃO DA SEN-

TENÇA E ACÓRDÃOS
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....13

Processo nº 0801697-33.2015.4.05.8500 (PJe)
FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE E DA CAIXA. ADITAMENTO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO PARA FIANÇA SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....15

Apelação Cível nº 554.027-PE
CEF. LICITAÇÃO. PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOTERIA. ESTUDO DE POTENCIAL MERCADOLÓGICO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)..17

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 592.013-PB
TAC - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. VISTORIA/PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA PELOS ANALISTAS AMBIENTAIS JUNTAMENTE COM TOPÓGRAFO INDICADO PELA EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. DESCUMPRIMENTO. REGENERAÇÃO ESPONTÂNEA DA ÁREA PELA VEGETAÇÃO NATIVA. MULTA. APLICAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....20

Processo nº 0800098-25.2016.4.05.8306 (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS A CÉU ABERTO. LIXÃO. MULTA. ADVERTÊNCIA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA SANÇÃO. NÃO CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....22

Processo nº 0800333-53.2015.4.05.8103 (PJe)
IBAMA. APREENSÃO DE VEÍCULO EM FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE DE MADEIRA CARÁTER DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE. VEÍCULO NÃO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À PRÁTICA DE INFRAÇÕES. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...24

Processo nº 0805812-43.2014.4.05.8400 (PJe)
FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO IRREGULAR DE ATIVIDADE PESQUEIRA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE LICENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..26

CIVIL

Apelação Cível nº 567.491-PE
AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA POR SEGURADORA CONTRA A CONSTRUTORA QUE EDIFICARA CERTO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DOS DANOS (ATINENTES À CONSTRUÇÃO DO BEM) E DO PREJUÍZO SUPORTADO. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ÚNICO ARGUMENTO VEICULADO NO RECURSO). IMPROVIMENTO DO APELO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...29

Processo nº 0807649-45.2016.4.05.0000 (PJe)
CONTRATO DE SEGURO/PLANO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME. FALTA DE COBERTURA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE IMPOSTA EM RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....31

Apelação Cível nº 591.153-CE
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO APÓS DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.

JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. EXAME DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINSTRATIVO. INEXISTÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO À SPU - SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIOS FORMAIS. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. MULTA ADMINSTRATIVA DOS DÉBITOS DO FALIDO. AFASTAMENTO. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA. SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....32

Apelação Cível nº 584.004-AL
SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL POR MEIO DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....37

Processo nº 0800219-96.2015.4.05.8400 (PJe)
CONTRATO DE MÚTUO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DE HABITAÇÃO POPULAR-FGHAB. PREVISÃO CONTRATUAL. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..39

Processo nº 0800628-74.2016.4.05.8000 (PJe)
APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE DEVIDO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....41

CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 593.086-AL
APELAÇÃO DO ENTE PREVIDENCIÁRIO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO, COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO (MAIO DE 2012)
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....44

Processo nº 0800255-40.2016.4.05.8001 (PJe)
REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIOS ANTERIORES. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS BENEFÍCIOS CUJO SALÁRIO DE BENEFÍCIO SOFREU LIMITAÇÃO DO TETO DA ÉPOCA. COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL REVISÃO ADMINISTRATIVA POR FORÇA DA APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8.870/94 E DO ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94. PROVIMENTO DA APELAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....45

Apelação Cível nº 545.880-PE
FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. LC 105/2001. DADOS BANCÁRIOS OBTIDOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....48

Processo nº 0802228-24.2016.4.05.8100 (PJe)
FUNDEB. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. ART. 60, PARÁGRAFO 3º, DO ADCT. ART. 33 DA LEI 11.494/2007. UTILIZAÇÃO DOS VALORES PRATICADOS PELO FUNDEF EM 2006, APURADOS EM ÂMBITO NACIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....50

Apelação Cível nº 588.899-SE
DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)...53

PENAL

Apelação Criminal nº 14.577-CE
SUPOSTOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO ATRIBUÍDOS À PRETENSA "ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA" QUE AGIU CONTRA O BACEN EM FORTALEZA/CE. FATOS ANTERIORES ÀS LEIS NºS 12.683/2012 E 12.850/2013. INOCORRÊNCIA DE TIPICIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NECESSIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO *EX OFFICIO*. APELAÇÕES PREJUDICADAS
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...59

Apelação Criminal nº 14.301-PB
ART. 2º, PARÁG. 1º, DA LEI 12.850/2013. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PENA-BASE QUE FOI EXCESSIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....61

Apelação Criminal nº 11.508-RN
APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DOS RÉUS, ATACANDO SENTENÇA CALCADA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (ARTIGOS 33 E 335 DA LEI 11.343/2006)
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....67

Apelação Criminal nº 13.113-PB
CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE NA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. CARACTERIZAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....70

Apelação Criminal nº 12.606-SE
CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE SEGURO DEFESO. PESCADOR ARTESENAL E COMERCIANTE. CARACTERIZAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....72

PREVIDENCIÁRIO

Embargos de Declaração na Apelação/Reexame Necessário nº 21.694-RN
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....75

Apelação Cível nº 592.370-CE
AUXÍLIO-DOENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...76

Apelação/Reexame Necessário nº 34.197-CE
CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....78

Apelação Cível nº 593.236-CE
APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU

IMPROCEDENTE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, POR AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....80

Apelação Cível nº 592.497-PE
RURÍCOLA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO À MINGUA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO FIXADAS PELA CORTE SUPREMA NA DECISÃO EM COMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....82

PROCESSUAL CIVIL

Processo nº 0803762-53.2016.4.05.0000 (PJe)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA O ADITAMENTO DO CONTRATO DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....85

Agravo de Instrumento nº 144.988-CE
EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS IMPOSTAS PELA ANS. EXECUÇÕES REUNIDAS. OFERTA DO HOSPITAL TERESA DE LISIEUX, PARA GARANTIA DO VALOR TOTAL DO DÉBITO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....87

Apelação Cível nº 592.417-PB
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. TENTATIVA DE CITAÇÃO VIA POSTAL. INDÍCIO INSUFICIENTE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. CITAÇÃO

POR EDITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CITAÇÃO DA EMPRESA POR MANDADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....89

Processo nº 0806081-28.2015.4.05.0000 (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. REGISTRO EQUIVOCADO NO SISTEMA PJE DO PRAZO DE 60 DIAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO PREVISTA NO NOVO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL DUPLICIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....92

Apelação Cível nº 591.770-SE
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DOS PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC/15. APLICAÇÃO. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO 6.214/07. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS AOS HERDEIROS DA AUTORA. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..94

Processo nº 0805559-21.2015.4.05.8400 (PJe)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. URP. ART. 5º, XXXVI DA CRFB/88 E ART. 745 C/C 743 DO CPC/1973 E 917 DO CPC/2015. ART. 485, V C/C Art. 337, VII, § 4º DO NOVO CPC. RECURSO REPETITIVO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF E STJ). OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO(S) ACLARATÓRIO(S). DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....96

Processo nº 0800027-54.2015.4.05.8404 (PJe)
APELAÇÃO. SUPOSTAS COBRANÇAS INDEVIDAS E INSCRIÇÃO

DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES PELA RÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DE SER RESSARCIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE PROVA DIABÓLICA. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....98

PROCESSUAL PENAL

Agravo Interno da Vice-Presidência nº 184-AL
AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE JULGAR PREJUDICADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS RÉUS. JULGAMENTO DA CAUSA DEPENDE DE PRÉVIA ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. DECISÃO DO STF NA ARE 748.371/MT E NA QUESTÃO DE ORDEM NO AI 791.292/PE. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROVIMENTO DO AGRAVO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....101

Habeas Corpus nº 6.274-CE
*HABEAS CORPUS***.** CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89. DISCRIMINAÇÃO POR PROCEDÊNCIA NACIONAL/RACISMO. EXPRESSÕES DEPRECIATIVAS CONTRA CEARENSES POSTADAS NO MICROBLOG *TWITTER*. POSSIBILIDADE DE ACESSO NA REDE INTERNACIONAL DE COMPUTADORES. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. PROCESSAMENTO DO INQUÉRITO NA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....103

Agravo Regimental no Pedido de Prisão Preventiva nº 7-PB
AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. DECISÃO QUE AFASTOU O PREFEITO DE EMANS/PB DE SUAS FUNÇÕES E O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA AJS DA DIREÇÃO, DA FIRMA, ALÉM DE IMPEDI-LO DE EXERCER ATIVI-

DADE COMERCIAL E DE MOVIMENTAR AS CONTAS DA FIRMA. PEDIDO MINISTERIAL DE PRISÃO PREVENVA DOS DENCUNCIADOS. AUSÊNCIA DE RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL OU À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DENUNCIADOS COM RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO DEFINIDA, PRESENTES NO DISTRITO DA CULPA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PREFEITO REELEITO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A MEDIDA EXCEPCIONAL DE AFASTAMENTO. INVESTIGAÇÕES ENCERRADAS, COM DENÚNCIA OFERECIDA. MERAS CONJECTURAS SOBRE A REITERAÇÃO DELITIVA OU O PODER DE INFLUÊNCIA DO RECORRENTE SOBRE EVENTUAIS TESTEMUNHAS E PROVAS. POSSIBILIDADE DE RETORNO AO CARGO DE PREFEITO. EMPRESÁRIO AFASTADO TOTALMENTE DA ATIVIDADE DA CONSTRUTORA. MEDIDA CAUTELAR PROVISÓRIA NÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE REITERAÇÃO DELITIVA OU DE MOVIMENTAÇÃO DA EMPRESA POR INTERPOSTA PESSOA OU PROCURADORES. PREJUÍZO À SUSBSISTÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DE SUA FAMÍLIA E ÀS ATIVIDADES COMERCIAIS. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. RETORNO AO CARGO PÚBLICO E À DIREÇÃO DA EMPRESA, SALVO SE ESTIVEREM IMPEDIDOS DE FAZÊ-LO POR OUTRO MOTIVO
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....105

Processo nº 0805620-22.2016.4.05.0000 (PJe)
PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INADMISSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira (Convocado).....109

Habeas Corpus nº 6.269-CE
HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES

À CONSTRIÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)..111

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 432.184-PB

PROCESSO RETORNOU DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA QUE O ACÓRDÃO FOSSE ADEQUADO AO ENTENDIMENTO DO RESP 1.386.229. ART. 1.030, II, DO CPC. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ART. 3º, DA LEI Nº 9.718/98 RECONHECIDA PELO STF. DIREITO À RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE EM JULGAMENTO. NÃO HOUVE DETERMINAÇÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO APENAS TRAÇOU-SE OS LIMITES TEMPORAIS DA EXAÇÃO PARA FUTURA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO SETOR DE RECURSOS. AUSÊNCIA DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANTIDO O ACÓRDÃO, PROFERIDO POR ESTA TURMA, QUE NEGOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....115

Apelação Cível nº 592.250-CE

FINOR. MÁ UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. MULTA. RETIRADA DO SÓCIO POR MEIO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....117

Ação Rescisória nº 6.533-PE

RETORNO DOS AUTOS A ESTA CORTE, SIMULTANEAMENTE, POR FORÇA DO R. DECISÓRIO DO MIN. SÉRGIO KUKINA, FLS. 321-323, QUE DETERMINOU À CORTE NOVO EXAME DA MATÉRIA EM APREÇO, E, EM SEGUIDA, DA VICE-PRESIDÊNCIA, FL.

327, AMBAS AS DECISÕES INSPIRADAS NO CONTEÚDO DO RESP 1.386.229-PE
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....119

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 592.695-CE
ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, INCISO XIV. MOLÉSTIA GRAVE (CARDIOPATIA). LAUDO PERICIAL. PROVA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....121

Processo nº 0800043-59.2016.4.05.8311 (PJe)
LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPENSAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....123

Apelação/Reexame Necessário nº 26.863-CE
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS EM GFIP
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)..126